

Escola de Ciências Sociais e Humanas Departamento de Economia Política

ACIDENTES DE TRABALHO

Delimitação do conceito e impulso processual

Paula Soraia Pinto Lamim

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de

Mestre em Direito das Empresas

Orientador:

Dr. Alcides Emanuel da Silva Martins, Professor Convidado ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

outubro, 2015



Escola de Ciências Sociais e Humanas Departamento de Economia Política

ACIDENTES DE TRABALHO

Delimitação do conceito e impulso processual

Paula Soraia Pinto Lamim

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de

Mestre em Direito das Empresas

Orientador:

Dr. Alcides Emanuel da Silva Martins, Professor Convidado ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

outubro, 2015

Acidentes de Trabalho – delimitação do conceito e impulso processual		
	A ti, Filipe, estejas onde estiveres.	

Agradecimentos

Agradeço ao Senhor Dr. Alcides Martins, por me ter dado a honra de orientar e acompanhar a elaboração da presente dissertação, bem como pelo apoio, disponibilidade e dedicação demonstrados.

Não quero deixar de agradecer aos Exmos. Senhores Professores Manuel Pita e António Monteiro Fernandes pela dedicação e empenho que têm tido ao longo dos últimos anos, e que contribuíram para elevar o mestrado em Direito das Empresas ao patamar em que hoje se encontra. O reconhecimento, prestígio e mérito que o mestrado alcançou muito vos deve.

Ao restante corpo docente os meus sinceros agradecimentos por todo o conhecimento e valores que me transmitiram, pelos quais certamente me irei guiar ao longo do meu percurso profissional.

Ao ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa por me ter acolhido ao longo desta caminhada, que apesar de muitas vezes sinuosa, se mostrou verdadeiramente fundamental, não só para o meu desenvolvimento profissional, como também para o meu desenvolvimento pessoal.

Por último, mas não menos importante, quero agradecer à minha família.

Aos meus pais que não me deixaram desistir, fazendo-me perceber quão grande era a força, coragem e persistência que tinha dentro de mim.

Aos meus avós, por ao longo da minha vida me terem acompanhado, educado e ensinado. A eles devo a pessoa que sou e por eles luto incansavelmente por ser melhor.

À minha sobrinha Rita e ao meu irmão Santiago por me ensinarem a dar valor à simplicidade da vida. Neles deposito todos os sonhos do mundo.

Ao André pela amizade, cumplicidade, e por nunca ter desistido de mim.

Acidentes de Trabalho – delimitação do conceito e impulso processual

Resumo

O presente estudo tem por objeto a temática dos Acidentes de Trabalho.

A nossa escolha foi motivada, essencialmente, pelo impacto que nos causou a elevada

taxa de sinistralidade laboral registada em Portugal. Aliás, apesar de se tratar de um tema com

uma forte relevância socioeconómica, é diminuto o contributo prestada pela doutrina jurídica.

Num primeiro momento iremos analisar o conceito de acidente de trabalho plasmado no

art. 8.º da Lei 98/2009, de 4 de Setembro (LAT). Assim, nos termos deste preceito "é acidente

de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou

indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na

capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte."

Este preceito será fundamental para a análise das caraterísticas essenciais do conceito,

da sua extensão e dos pressupostos do direito à reparação dos danos resultantes do acidente de

trabalho.

Num segundo momento o nosso estudo incidirá sobre a jurisdicionalização dos

acidentes de trabalho, ou seja, essencialmente, sobre o processo judicial para a efetivação de

direitos resultantes de acidente de trabalho, regulado no seu escopo essencial nos arts. 99.º a

150.º do Código de Processo do Trabalho (CPT), especificamente sobre a participação do

acidente ao tribunal.

Assim, a investigação que se contém no presente estudo assenta na análise de dois

importantes diplomas legais: LAT e CPT, pois são estes diplomas que encerram os preceitos

legais que nos fornecem as coordenadas essenciais para o caminho que nos propomos percorrer.

Palavras-chave:

Acidente de trabalho

Processo

Participação do acidente de trabalho

Lesão corporal

Dano

Responsabilidade

Códigos:

K310; K320; K330

ν

Acidentes de Trabalho – delimitação do conceito e impulso processual

Abstract

The primary purpose of this study is to focus on the thematic of work accidents. Our

choice was mainly motivated by the high level of working accidents registered in Portugal.

Incidentally, although it is a theme with a strong socio-economic relevance, the contribution to

it provided by the legal doctrine is small.

We will start by exploring and analysing the concept of work accidents, as seen in article

8 of the 98/2009 law, of September 4th (WAL – Workplace Accidents Law). On the terms of

this precept, it is considered a work related accident, one that occurs in the workplace, during

the course of work that inflicts direct or indirect physical injury, functional disorder or an

illness, resulting on a reduction of the worker's physical capability, gain or death. This key

precept will be essential to analyse the characteristics of the concept, its extension and the

assumptions of the right to damage repairs. Additionally, our study will focus on the judicial

procedure to effectively guarantee the workers compensation rights, as stated and regulated by

the scope of articles 99 through 150 of the Work Process Code, specifically about the

presentation of the workers compensation to court.

The investigation results, which are provided in the present study, are supported by the

analyses of two legal diplomas: WAL and the WPC. As we shall conclude, these two diplomas

sustain certain legal precepts that provide us with the fundamental coordinates for the path that

we propose to follow.

Kev Words:

Workplace Accidents

Physical Injury

Damage

Liability

Codes:

K310; K320; K330

vi

Índice

Agradecimentos	iv
Resumo	V
Abstract	vi
Glossário de siglas	X
Introdução	1
Capítulo I – Acidentes de Trabalho – considerações preliminares	5
Secção I – Evolução histórica e legislativa da tutela infortunística laboral (da teoria da caquiliana à teoria do risco de autoridade)	-
Secção II - Regime legal atualmente em vigor	11
Capítulo II – Delimitação do conceito Acidente de Trabalho	13
Secção I – Evolução da noção de Acidente de Trabalho	13
Secção II – Conceito atual	15
Secção III – Caraterísticas essenciais	16
Subsecção I - A causa externa	16
Subsecção II - A Subitaneidade	18
Subsecção III – O caráter violento	19
Subsecção IV - A lesão	20
Secção IV – Distinção entre o Acidente de Trabalho e a Doença Profissional	20
Secção V – Pressupostos do direito à reparação	22
Subsecção I – Subordinação jurídica	22
Subsecção II – Os danos	24
a) Espécie dos danos	24
b) Nexo de causalidade entre o facto gerador (acidente de trabalho) e o dano	26
Subsecção III – Critério geográfico: O local de trabalho	30
Subsecção IV – Critério temporal: O tempo de trabalho	31
Secção VI – Extensão do conceito Acidente de Trabalho	32
Subsecção I - No trajeto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste	32
Subsecção II - Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que peresultar proveito económico para o empregador	
Subsecção III - No local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores	

Subsecção IV - No local de trabalho, quando em frequência de curso de forprofissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização exprempregador para tal frequência	essa do
Subsecção V - No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalh permanecer para tal efeito	
Subsecção VI - No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para essemble.	se efeito
Subsecção VII - Em atividade de procura de emprego durante o crédito de horas concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trab curso	para tal alho em
Subsecção VIII - Fora do local ou tempo de trabalho, quando verificados na execserviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos	=
Secção VII – Direito comparado	38
Subsecção I – Sistema espanhol	39
a) Conceito de acidente de trabalho	39
b) Principais considerações sobre o acidente "in itinere"	41
Subsecção II – Sistema Francês	42
a) Conceito de acidente de trabalho	42
a) Principais considerações sobre o acidente "in itinere"	43
Capítulo III – Impulso processual	45
Secção I – Breve enquadramento	45
Secção II - Participação obrigatória do acidente de trabalho	47
Subsecção I - Seguradora	47
Subsecção II – Empregador sem responsabilidade transferida	49
Subsecção III – Autoridade marítima (trabalho a bordo)	49
Subsecção IV - Diretor de estabelecimento hospitalar, assistencial ou prisional e coutra pessoa ou entidade a cuja cuidado o sinistrato estiver	
Secção III – Participação facultativa do acidente de trabalho	51
Secção IV – Consequências da inobservância do dever plasmado no art. 86.º n.º 1	
Secção V – Receção e análise da participação do acidente	53
Secção VI – Determinação e citação dos beneficiários legais em caso de acidente de mortal	trabalho
Conclusão	57
Fontes	60

Acidentes de Trabalho – delimitação do conceito e impulso processual

	Legislação:	60
	Sites:	60
Bil	oliografia	61

Glossário de siglas

Ac. - Acórdão

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

Al. – Alínea

Art. - Artigo

CCivil – Código Civil

Cfr. - Confrontar

CPT - Código de Processo do Trabalho

CRP - Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho de 2009

CT2003 – Código do Trabalho de 2003

DL – Decreto-Lei

FAT – Fundo de Acidentes de Trabalho

I.e. – Isto é

LAT – Lei dos Acidentes de Trabalho

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário

LPDP – Lei da Proteção de Dados Pessoais

MP – Ministério Público

N.º – Número

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ROFTJ - Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

Séc - Século

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

Introdução

O ramo do direito do trabalho surgiu somente no último quartel do séc. XIX, no contexto da Revolução Industrial e associado à temática da infortunística laboral. Foi uma época caraterizada pela crescente utilização de máquinas, relacionada com os novos métodos de produção e pelo aumento das más condições de trabalho. Assim, multiplicou-se em grande escala a ocorrência de acidentes de trabalho e surgiu a necessidade de se garantir a reparação das lesões sofridas pelo trabalhador sinistrado. A teoria do risco profissional associada ao instituto da responsabilidade objetiva foi concebida neste contexto. De acordo com esta teoria, ao empregador cabia reparar os danos causados pelo acidente, independentemente da verificação de culpa, sendo essa responsabilidade afastada somente em situações específicas.

A disciplina do infortúnio laboral foi desenvolvida ao longo dos anos, ao sabor das várias teorias que foram surgindo e que sustentaram, em cada momento histórico, o pensamento do legislador.

Atualmente, por estarmos inseridos numa organização social onde o trabalho é tido como um valor fundamental a presente temática tem acentuado interesse prático. A sua relevância socioeconómica manifesta-se, essencialmente, pela elevada sinistralidade laboral registada em Portugal². São inúmeras as consequências sociais e pessoais que advêm do acidente de trabalho, passando pela lesão propriamente dita, à perda de capacidades para o trabalho, bem como ao sofrimento gerado ao trabalhador sinistrado e à sua família.

Outra consequência importante é aumento da jurisdicionalização dos acidentes de trabalho. As ações emergentes de acidentes de trabalho representando cerca de 80% da totalidade das ações laborais instauradas pelo Ministério Público (MP). Ainda assim, e reforçando as palavras proferidas por Júlio Gomes o tema em análise tem sido pouco desenvolvido pela doutrina portuguesa e diminutamente explorado nas faculdades de Direito.

¹ A primeira etapa da revolução industrial decorreu de 1760 a 1860, em Inglaterra. Por sua vez, a segunda fase ocorreu no período compreendido entre 1860 e 1900, em países como a Alemanha, França, Rússia e Itália.

² Em 2012 registaram-se 193.611 acidentes de trabalho, dos quais 175 foram acidentes de trabalho mortais. (informação disponível em: www.pordata.pt).

³ Informação disponível em www.ministeriopublico.pt.

⁴ Vieira Gomes defende que se tornar desnecessário sublinhar a importância deste tema, mas que no entanto não tem merecido grande atenção da doutrina nacional, não sendo esta, em geral, muito abundante. (Gomes, 2013 p. 6)

A realização da presente dissertação tem como objetivo primordial prestar um contributo, por mais singelo que seja, ao estudo do infortúnio laboral, na perspetiva jurídica. Assim, consideramos pertinente estudar dois importantes temas: a definição legal de acidente de trabalho prevista na Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro⁵ por ser amplamente debatida na jurisprudência, nomeadamente as suas caraterísticas essenciais e a sua extensão; e o impulso judicial que se traduz na participação do acidente de trabalho ao tribunal e que dá origem, em regra, a um processo para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho, regulado nos arts. 99.º a 150.º do Código de Processo do Trabalho (CPT).

Optámos por sistematizar o nosso estudo da seguinte forma:

Num primeiro momento e de forma a contextualizar o nosso trabalho, procedemos à análise da evolução histórico-legislativa da tutela infortunística laboral, bem como, do regime legal patente na LAT.

No segundo capítulo procedemos à análise da definição legal de acidente de trabalho e da extensão do conceito plasmadas na LAT, essencialmente nos artigos 8° e 9° deste diploma. Além do mais, iremos estudar as suas caraterísticas essenciais⁶ e os pressupostos do direito à reparação⁷, bem como, a distinção entre o acidente de trabalho e as doenças profissionais. Pretende-se também realizar uma análise jus-comparativa do conceito abarcando dois significativos ordenamentos europeus: Espanha e França.

O terceiro e último capítulo versa sobre o impulso processual, ou seja, a participação do acidente, dever que recai sobre diversas entidades⁸, e que, em regra, dará origem a um processo próprio, especial, urgente⁹ e de acesso limitado¹⁰, que se desenvolve oficiosamente, intitulado por Processo para Efetivação de Direitos Resultantes de Acidente de Trabalho, regulado nos artigos 99° e seguintes do Código de Processo do Trabalho (CPT) (Martins, 2014 p. 179).

Muito mais havia por desenvolver no âmbito da presente temática, não obstante, não poderíamos analisar todas as matérias e acabámos por escolher aquela que maior interesse nos

9 Cfr. art. 26°, n°1, al. e) e n°3 do CPT.

10 Cfr. art. $164^{\rm o}$ do CPT, 105 $\rm n^{\rm o}4$ do CPT e $14^{\rm o}$ e $15^{\rm o}$ da LPDP.

⁵ Usualmente designada por Lei dos Acidentes de Trabalho (LAT). Os preceitos legais referidos ao longo do presente estudo sem referência ao diploma a que pertencem constam da Lei dos Acidentes de Trabalho com a redação em vigor à data da entrega da presente dissertação.

⁶ A doutrina tem considerado que o acidente de trabalho deve consistir um evento externo, súbito, violento e lesivo.

⁷ São usualmente considerados como pressupostos do direito à reparação do acidente de trabalho a subordinação jurídica, os danos, e a sua ocorrência no local e no tempo de trabalho.

⁸ Cfr. art. 86° a 92° da LAT.

desperta. Esperamos assim contribuir para uma interpretação mais clara do regime legal e para a consolidação do pensamento do intérprete propondo linhas orientadoras.

Acidentes de Trabalho – delimitação do conceito e impulso processual

Capítulo I – Acidentes de Trabalho – considerações preliminares

Secção I – Evolução histórica e legislativa da tutela infortunística laboral (da teoria da culpa aquiliana à teoria do risco de autoridade)

A tutela reparatória dos acidentes de trabalho não é uma originalidade do séc. XIX, pois já na Antiguidade Clássica existiam mecanismos, embora embrionários, de reparação do infortúnio laboral. ¹¹ Como refere Areal Calama, "(...) na época romana procuraram-se soluções, naturalmente dentro do direito comum, para as situações de trabalhadores acidentados no desempenho das suas funções", e a primeira concretização dessa linha legislativa foi a Lex Aquiliana, 286 a.c.. Como herdeiros da tradição romana, plasmada no conceito clássico de culpa aplicável aos casos de acidentes de trabalho ou doenças do trabalho, os povos bárbaros conceberam códigos legislativos tais como a *lex Burgundionum, lex Salica* e a *lex Wisigothorum*." (Calama, 1997). Estas soluções, fundamentadas na teoria da culpa aquiliana, imputavam ao trabalhador, vítima do acidente de trabalho, a responsabilidade pelo mesmo, exceto se o sinistrado conseguisse fazer prova que o acidente fosse causado devido a culpa ou negligência da entidade empregadora. ¹² Este foi o entendimento seguido até meados da 2.ª metade do séc. XIX. No ordenamento jurídico português o art. 2398.º do CCivil de 1867¹³, preconizava a teoria da culpa aquiliana. Posteriormente foi sendo substituída por outras teorias, em função da influência histórico-social vivenciada ao longo das diferentes épocas.

A sucessora da teoria da culpa aquiliana foi a teoria contratual, desenvolvida no séc. XIX pelo francês Sauzet e pelo belga Sainctelette. De acordo com esta teoria era ao empregador que cabia zelar pela segurança do trabalhador por força do vínculo laboral. Assim, o trabalhador deveria ser restituído, ao final da jornada de trabalho, com as mesmas condições físicas que possuía antes de iniciá-la. (Gonçalves, 2013 p. 7)

¹¹ Podemos destacar como exemplos embrionários a Tábua de Nipur n.º 3191 (2050 a.C); o Código de Hamurabi – arts. 196.º; 197.º e 200.º (1750 a.C.) ; e a lei de Talião.

¹² Todavia, as dificuldades de prova eram muitas e, para além disso, muitos acidentes de trabalho ocorreriam livres de culpa das entidades patronais, pelo que, essa solução apresentou-se insuficiente.

¹³ O art. 2398.º do Código de Seabra consagrava que: "Os patrões são responsáveis pelos acidentes que, por culpa sua ou de agentes seus, ocorrerem à pessoa de alguém, quer esses danos procedam de factos, quer da omissão de factos, se os primeiros forem contrários aos regulamentos gerais ou aos particulares de semelhantes obras, indústrias, trabalho ou empregos e os segundos exigidos pelos ditos regulamentos."

Um dos países europeus pioneiros na criação de legislação dos acidentes de trabalho com base na teoria da responsabilidade contratual foi a Suíça, com a publicação da Lei de 25 de Junho de 1881. Com esta legislação em vigor, era sobre o empregador que recaía a responsabilidade pelos acidentes de trabalho, independentemente da sua culpa, invertendo-se desta forma o ónus da prova. Pelo que, a responsabilidade do empregador só seria afastada nas situações em que se provasse que o dano fora causado por culpa exclusiva da vítima, por causa de força maior ou por ato de terceiro estranho à empresa.

Em 1897, Saleilles e Josserand lançaram as bases do instituto da responsabilidade objetiva começando-se a falar da teoria do risco profissional por aplicação direta daquele. (Gonçalves, 2013 p. 7).

Aliás, a teoria do risco profissional surgiu como resposta ao contexto da Revolução Industrial, período histórico caracterizado por um elevado aumento dos acidentes de trabalho, devido essencialmente à crescente utilização de máquinas e às escassas condições de higiene e segurança nos locais de trabalho. ¹⁴ Foi na Alemanha, em 1884, que a teoria do risco profissional ganhou pela primeira vez expressão legislativa, com a publicação da primeira legislação sobre acidentes de trabalho baseada nessa teoria. E esta legislação serviu de inspiração a tantos outros países europeus, que seguiram o exemplo alemão nos últimos anos do séc. XIX e princípios do séc. XX. ¹⁵

A teoria do risco profissional sustenta que a responsabilidade emergente de acidentes de trabalho assenta no risco que é inerente ao exercício de toda e qualquer atividade profissional. Nestes termos, se a atividade profissional desenvolvida tinha, em potência, um risco, bastava demonstrar que o acidente de trabalho ocorrido se encontrava na órbita desse risco para que fosse devida a respetiva indemnização. Seria, todavia, necessário demonstrar que o acidente era causa normal do risco próprio daquela atividade (Martinez, 1996 p. 31 e ss.). Esta teoria manifestou-se bastante limitativa, uma vez que em caso de acidente o trabalhador teria de demonstrar que o evento teve como causa um fator ligado ao risco próprio da atividade. (Xavier, 2011 p. 956)

¹⁴ A exploração mediática de grandes acidentes industriais, bem como das respetivas consequências desastrosas para as vítimas e para as suas famílias, representou, igualmente, um marco importante para a consciencialização da necessidade da mudança no que respeita à legislação em matéria de acidentes de trabalho.

¹⁵ Esta nova teoria foi adotada igualmente na Áustria, com a Lei de 23 de Dezembro 1887, em Itália, com a Lei de 17 de Março de 1898, em França, com a Lei de 9 de Abril de 1898, em Portugal, com a Lei n.º 83 de 24 de Julho de 1913, e em muitos outros países.

No âmbito do Direito Internacional, várias foram as convenções elaboradas pela OIT sobre a presente temática, citam-se: a convenção nº 12 de 1921, sobre acidentes de trabalho na agricultura; a convenção n.º 17, de 1925, sobre reparação de acidentes de trabalho; e a convenção nº 18, também de 1925, sobre reparação de doenças profissionais. Mais recentemente, a convenção n.º 102, de 1952¹6, veio assegurar a atribuição de prestações às vítimas de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais. E tantos outros textos internacionais, como sejam o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais¹7 e, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹8, que se debruçaram sobre os direitos emergentes de acidente de trabalho, haveria a citar. (Martinez, 1996 pp. 13-14)

Em Portugal, fruto da influência trazida pelo séc. XIX, foi publicada a primeira lei a reconhecer a um conjunto de atividades, a responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho, concretamente a Lei n.º 83, de 24 de Julho 1913 (doravante designada por Lei n.º 83) regulamentada por vários Decretos¹⁹. Posteriormente essa legislação foi unificada no Decreto n.º 4288, de 09.03.1918. Como escreveu Vitor Ribeiro, essa lei acolheu, embora de uma forma mais restrita e elementar, a teoria do risco profissional (Ribeiro, 1984 p. 193) e procedeu à caracterização dos acidentes de trabalho e à definição da responsabilidade das entidades patronais. No seu art. 1.º era reconhecido o direito a assistência clínica, medicamentos e indemnizações aos operários e empregados, ocupados nas fábricas, nos estabelecimentos, serviços ou indústrias, quando fossem vítima de um acidente de trabalho sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço. Esta previsão legal com base na teoria profissional do risco refletia a ideia da especial perigosidade da máquina. Como escreveu Maria Helena da Silva "À ideia de acidente andava ligada a ideia de máquina, e à ideia de máquina andava a presunção de perigo permanente" (Silva, 1964-65 p. 178). Este raciocínio ajuda-nos a perceber a então aceitação geral do princípio da responsabilidade sem culpa, assim como o âmbito teórico limitativo da Lei n.º 83.

Neste momento inicial de criação legislativa sobre acidentes de trabalho em Portugal, presumia-se a responsabilidade do empregador, sendo esta afastada nos casos de dolo do trabalhador e nas situações de força maior. Nesse contexto é de evidenciar o Decreto n.º 938 de 9 de Outubro de 1914, que substituiu em parte o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 183, de 24 de Outubro de 1913, que veio consagrar a não responsabilização do empregador nos casos

¹⁶ Ratificada por Portugal a 3 de Novembro de 1992.

¹⁷ Cfr. art. 7.°.

¹⁸ Cfr. art. 34.° n.° 1.

¹⁹ Decretos n.º 182 de 18 de Outubro e n.º 183 de 24 de Outubro.

em que o acidente fosse causado por causa de força maior. Em 1919, veio a ser publicado o Decreto n.º 5.637, de 10 de Maio, que alargou a responsabilidade pelo risco a várias outras atividades profissionais, instituiu e organizou um sistema de seguro obrigatório contra os desastres no trabalho, (atenta a responsabilidade patronal em assumir os riscos inerentes à atividade dos trabalhadores sob a sua direção), e criou ainda os tribunais de desastres de trabalho. A Lei n.º 83 como primeira Lei a instituir em Portugal uma verdadeira tutela reparatória do infortúnio laboral, não podia deixar de consagrar a indemnização devida pela incapacidade gerada às vítimas de acidentes de trabalho. Contudo, afigurava-se necessário a criação de um regime capaz de aferir concretamente o valor indemnizatório a atribuir em função das incapacidades. Pelo que veio a ser instituído pela previsão do Decreto n.º 21978, de 10 de Dezembro de 1932, um primeiro esquema legal de avaliação de incapacidades por acidentes de trabalho, acabando-se com a ampla margem de discricionariedade dada aos tribunais nesse domínio. O Decreto n.º 21978 determinou assim que a avaliação das incapacidades fosse feita nos termos estabelecidos pela Tabela de Desvalorização de Lucien Mayet²⁰.

A superação da teoria do risco profissional ficou patenteada com a consagração da teoria do risco económico ou de autoridade, deixando para trás a ideia de um risco específico de natureza profissional, passando a estabelecer ao invés a ideia de um risco especial de dependência dos trabalhadores. Por outras palavras, esta teoria tem subjacente a ideia de que os trabalhadores ao prestarem os seus serviços colocam-se, subordinadamente, sob autoridade e direção do empregador, motivo pelo qual se imputa ao empregador o acidente que vier a ocorrer, já que é a este que cabe a tarefa de supervisionar e dirigir o trabalho. Em Portugal, esta teoria ficou consagrada com a publicação em 1936 da Lei n.º 1942, de 27 de julho²¹, que revogou expressamente a legislação anterior, disciplinando os aspetos relativos às indemnizações provenientes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais. Foi alterada e regulamentada pelos DL nº 27165, de 10 de Novembro de 1936; nº 27649, de 12 de Abril de 1937; nº 31465, de 12 de Agosto de 1941; e nº 38539, de 24 de Novembro de 1951.

O espírito da teoria do risco económico ou de autoridade foi reforçado nos diplomas que se seguiram, mantendo-se na Lei atual.

²⁰ Tabela utilizada em França, embora não oficializada neste país.

²¹ Esta lei vigorou por mais de 30 anos, tendo sofrido alterações com o DL n.º 38:539 de 24 novembro de 1951. Cessou a sua vigência em 1971 com a publicação da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965.

Em 1960 foi aprovada pelo Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960, (doravante, Decreto n.º 43 189) a Tabela Nacional de Incapacidades, tendo vigorado até 1993²². Esta tabela tinha um caráter excessivamente rígido e taxativo, pelo que, à medida que os anos foram passando e trazendo consigo notórios progressos na ciência médica e importantes avanços no domínio da tecnologia laboral, aquela acabou por ficar desajustada da realidade, o mesmo será dizer, ficou desatualizada.

A Lei n.º 1942 acabou por ser revogada pela Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965²³ que manteve a responsabilidade objetiva, mas apostou na vertente quase exclusivamente reparatória dos danos sofridos²⁴. Não obstante, aprimorou a disciplina da infortunística laboral e acolheu algumas decisões jurisprudenciais, exemplo claro foi a consagração dos acidentes de trajeto ou "in itinere", na Base V, n.º 2, al. b).

Foi em 1981, com a publicação do DL n.º 227/81, de 18 de Julho, que se efetivou a definitiva transferência da cobertura e responsabilidade das doenças profissionais, das entidades seguradoras privadas, para a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais (CNSDP).²⁵ Por sua vez, em 1984, com a publicação da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (Lei de Bases da Segurança Social), houve uma tentativa de integração da figura dos acidentes de trabalho no regime público da Segurança Social, concretamente, através do disposto no art. 72.º da referida Lei, o qual preconizava que os acidentes de trabalho iriam ser integrados no regime geral da Segurança Social. Com esta regulação pretendia-se transferir o regime vigente de seguro privado, segundo regras de Direito Privado, para o regime público da Segurança Social, contudo, tal não ocorreu.²⁶

Em 1993, foi publicado o DL n.º 341/93, de 30 de Setembro, que revogou o Decreto n.º 43 189, e aprovou a Tabela Nacional de Incapacidades, instrumento jurídico importante na

²² O Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960, foi revogado pelo DL n.º 341/93 de 30 de Setembro, que aprovou a nova Tabela Nacional de Incapacidades.

²³ A Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965 só entrou em vigor em 1971, com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 360/71, de 21 de Agosto.

²⁴ As Bases IX (Reparação), Base XI (Assistência médica) e Base XII (Hospitalização) constituem algumas das normas de natureza reparatória consagradas na Lei n.º 2127.

²⁵ Desde a publicação da Lei n.º 100/97, a organização da lista das doenças profissionais e o estabelecimento das condições necessárias à existência de reparação destes eventos infortunísticos é da responsabilidade do Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais (CNPRP), atual designação da anterior instituição.

²⁶ O legislador acabou por não concretizar a transferência prometida, mantendo-se, quanto aos acidentes de trabalho, o regime indemnizatório de Direito Privado, previsto na Lei n.º 2127, isto porque, como explica Pedro Romano Martinez, "a Segurança Social sofre de dois problemas graves: excessiva burocratização, que não existe nos mesmos moldes num esquema de seguro privado: e a sua falência económica" (Martinez, 1996 p. 14).

determinação do grau de incapacidade da vítima. Esta previsão legal fornecia as bases de avaliação do prejuízo funcional sofrido em consequência de acidente de trabalho e doença profissional, com perda da capacidade de ganho.

O direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho mereceu, igualmente, tutela constitucional, com a publicação da Lei Fundamental, de 1976. Na versão originária, esse direito vinha consagrado no Título III- Direitos e deveres económicos, sociais e culturais, Capítulo III - Direitos e deveres sociais, mais precisamente, no art. 63.°, n.° 4, da CRP, e consagrava que "o sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho" (itálico nosso).

Apesar de se tratar de uma referência genérica, denota-se que o legislador teve especial atenção em garantir a defesa dos interesses e a integridade dos cidadãos, sejam ou não, trabalhadores. (Alegre, 2000 p. 6) Na versão atual ²⁷, esse direito encontra expressão constitucional no Capítulo I do Título III - Direitos e Deveres Económicos, concretamente no art. 59.°, n.° 1, al. f), o qual garante aos trabalhadores, o direito de assistência e justa reparação para com as vítimas de acidente de trabalho.²⁸

A Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro²⁹, regulamentada pelo DL n.º 143/99, de 30 de Abril e DL n.º 248/99, de 2 de Julho veio revogar a Lei n.º 2127, de 03 de Agosto de 1965, e restante legislação complementar. Não obstante, essa reproduz quase na íntegra, apenas com pequenas alterações e acrescentos, o regime legal então substituído. Aos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, a Lei n.º 100/97 pretendeu assegurar condições adequadas de reparação dos danos provenientes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais. Para além disso, estabeleceu o alargamento, aos trabalhadores independentes da obrigatoriedade de constituição de seguro. A título complementar o DL n.º 248/99 introduziu novas prestações e melhorou o cálculo das existentes, para além de ter presente outros benefícios, já consagrados no âmbito da legislação de segurança social, como são a pensão provisória por morte e o montante provisório da pensão.

²⁷ Após a revisão constitucional de 1997.

²⁸ A par desse direito a CRP consagra ainda no seu art. 59.°, al. c) o direito à prestação de trabalho em condições de higiene, segurança e saúde, o que representa uma imposição constitucional.

²⁹ Ambos entraram em vigor a 01 de Janeiro de 2000.

O Código de Trabalho na versão de 2003 regulava a matéria dos acidentes de trabalho no artigo 281.º e seguintes. No entanto essa previsão legal não chegou a entrar em vigor, uma vez que se aguardava a sua regulamentação, o que nunca veio a acontecer.

Secção II – Regime legal atualmente em vigor

Com a redação do Código de Trabalho de 2009 (adiante designado CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Dezembro, atualmente em vigor, o regime genérico da prevenção e reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças de trabalho encontra-se prevista no Capítulo IV do Livro I. Os artigos 281.º a 284.º, versam sobre os princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho (281.º); a regulação do dever do empregador de informação, consulta e formação dos trabalhadores (282.º); o estabelecimento de regras genéricas do direito à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, (283.º); remetendo-se para legislação específica a regulamentação da prevenção e reparação prevista no mencionado Capítulo IV (art. 284.º). Esta opção preconizada pelo CT teve em vista uma regulação mais aprofundada da matéria prevista no Capítulo IV, devido à elevada importância prática que envolve esse regime jurídico de grande especificidade e complexidade (Ramalho , 2010 pp. 821-822). Assim, depois de várias alterações e construções legislativas que traçaram um longo caminho percorrido, o regime português de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais veio a ser regulado pela Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro, usualmente designada por Lei dos Acidentes de Trabalho.³⁰

A consagração legal deste regime explica-se pela manifestação clara da teoria do risco de autoridade. Esta teoria, explicitada já anteriormente, justifica a aplicação dos benefícios da lei a um grande número de casos que não eram abrangidos anteriormente. A Lei n.º 98/2009 trouxe consigo algumas alterações significativas, nomeadamente, no que diz respeito à atualização do quadro jurídico do seguro de acidentes de trabalho e da reabilitação e reintegração profissional em caso de acidentes. No que concerne à obrigação dos empregadores privados celebrarem contratos de seguro com entidades seguradoras, manteve-se as exigências do anterior regime (Lei 100/97 e DL 248/99), na medida em que os empregadores devem transferir para as entidades seguradoras a responsabilidade da reparação dos acidentes de

³⁰ Entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2010, tendo revogado, por força do seu art. 186.º, a Lei 100/97 de 13 de Setembro, bem como o DL 143/99 de 30 de abril e o DL 248/99 de 2 de julho.

trabalho, ao contrário, do âmbito de regulação das doenças profissionais, figura integrada no sistema de segurança social.

O quadro legislativo nesta matéria completa-se com o DL n.º 142/99, de 30 de Abril, que regula o Fundo de Acidentes de Trabalho (adiante, designado por FAT).

De acordo com a perspetiva que o importante é reparar o dano e não encontrar o responsável, alguns autores vêm defendendo uma conceção mais abrangente da atual teoria do risco de autoridade. Nesse sentido, existe uma tendência cada vez mais acentuada em colocar a reparação a cargo da coletividade, num esquema de segurança social. De acordo com o entendimento de Bernardo Lobo Xavier será esta a conceção teórica da nossa Constituição, ao prever que os riscos com acidentes de trabalho devem estar cobertos pela segurança social, integrando-os no elenco dos riscos sociais plasmados no art. 63.º n.º 3 da CRP. (Xavier, 2011 p. 956).

Não obstante, as alterações legislativas registadas nesta matéria não têm seguido este entendimento, conservando o regime dos acidentes de trabalho a sua autonomia perante o sistema de segurança social, o que leva muitos autores a dizer que estamos perante uma inconstitucionalidade por omissão.³¹

³¹ Sobre este tema vide Pires, Florbela de Almeida (1999), Seguro de Acidentes de Trabalho, pp. 30.

Capítulo II – Delimitação do conceito Acidente de Trabalho

Secção I – Evolução da noção de Acidente de Trabalho

A definição legal de acidente de trabalho não representa um conceito estático, pelo contrário, é um conceito que se foi modificando ao longo das diversas alterações legislativas ao regime jurídico dos acidentes de trabalho.

Desde logo, a Lei n.º 83 influenciada pela prática legislativa instituída na Europa, consagrou no seu art. 2.º a primeira definição legal de acidente de trabalho instituída em Portugal.

Dizia a lei que: "Considera-se acidente de trabalho para os efeitos de aplicações desta lei:

- 1.º Toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica, que resultem da ação duma violência exterior súbita, produzida durante o exercício profissional.
- 2.º As intoxicações agudas produzidas durante e por causa do exercício profissional, e as inflamações das bôlsas serosas profissionais."

Da análise do n.º 1 deste artigo 2.º é flagrante a distanciação à definição atual de acidente de trabalho. Com efeito, a Lei n.º 83 fornecia-nos um conceito naturalístico de acidente de trabalho, explicitando as caraterísticas essenciais que o definiam. Tratava-se de um evento externo, súbito, violento, ocorrido durante o exercício profissional e que desencadeasse uma lesão (que poderia ser interna ou externa ou até mesmo uma perturbação nervosa ou psíquica). Daí podermos concluir que a Lei n.º 83 tutelava apenas o acidente ocorrido por ocasião do serviço profissional e em virtude desse mesmo serviço, deixando de fora outros eventos que hoje em dia merecem tutela legal, nomeadamente, os acidentes "in itinere" ou os acidentes ocorridos no momento do pagamento da retribuição. Ao abrigo da lei em análise não seriam igualmente acidentes de trabalho os eventos que não resultassem de uma violência exterior e súbita. Ora, como veremos mais adiante, atualmente, devido à evolução legislativa que se tem registado ao longo dos anos e ao esforço tido em melhorar alguns aspetos jurídicos que não se adaptavam à realidade prática do dia-a-dia laboral, o conceito tem vindo a alterar-se e as caraterísticas essenciais que definem um acidente de trabalho podem até, em alguns casos, ser dispensadas.

Ainda em relação à Lei n.º 83, no n.º 2 do art. 2.º, ao analisarmos o seu preceituado verificamos tratar-se de uma previsão legal decorrente da época que a caracterizava,-como

vimos em sede de primeiro capítulo -, pela proliferação fabril, fracas condições de trabalho e de higiene e segurança. Se atualmente não faz qualquer sentido a instituição de um preceito legal de moldes semelhantes, o mesmo não se pode dizer da importância que aquele preceito legal tinha naquela altura.

A par da evolução legislativa da matéria dos acidentes de trabalho, foi aprovada a Lei n.º 1942 que veio estabelecer uma definição mais ampla de acidente de trabalho. No seu art. 1.º alargou-se o âmbito do conceito de acidente de trabalho tanto a eventos ocorridos no local e no tempo de trabalho, como aos verificados na execução de ordens ou serviços sob a autoridade da entidade patronal e ainda as que ocorram na execução de serviços espontaneamente prestados, de que possa resultar proveito para a entidade patronal. O art. 2.º excluiu do âmbito dos acidentes de trabalho, os acidentes provocados intencionalmente pela vítima (n.º 1); os que resultarem do desrespeito de ordens expressas ou das condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal (n.º 2); os que resultarem de ofensas corporais voluntárias (n.º 3); e da privação do uso da razão ou da força maior (n.º 4).

Também com a publicação da Lei n.º 2127 a definição legal de acidente de trabalho voltou a registar alterações ³². Desde logo, o legislador sentiu a necessidade de inserir a expressão perturbação funcional, ao lado das expressões lesão e doença, constituindo a verificação de, pelo menos, uma delas, um pressuposto para a verificação de um acidente de trabalho.

Outra alteração foi a exigência expressa na letra da lei do acidente de trabalho resultar em morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho. Contudo, a mudança mais determinante foi a ampliação do conceito de acidente de trabalho, passando a incluir-se os acidentes ocorridos na ida e no regresso do local do trabalho, (n.º 2 al. b), e ainda que circunscritos a casos muito específicos.

Ao utilizar, pela primeira vez, a expressão *descaracterização*, a Lei 2127 na Base VI veio densificar as circunstâncias em que não há direito a reparação do acidente. A este título referem-se as seguintes circunstâncias: os casos em que o acidente tiver sido dolosamente provocado pela vítima ou provier de seu ato ou omissão, ou exclusivamente de falta grave e indesculpável daquela (al. a) e b)); resultar da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, ou for independente

³² A Base V do Capitulo II estabelecia no seu n.º 1 "É acidente de trabalho o acidente que se verifique no local e no tempo do trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho."

da vontade do sinistrato, ou se a entidade patronal ou o seu representante, conhecendo o estado da vítima, consentir na prestação (al. c); ou ainda se provier de caso de força maior (al. d).

A Lei n.º 100/97 optou por substituir a expressão redundante "é acidente de trabalho o acidente que (...)", por "é acidente de trabalho aquele que (...)", ora, acabando por não fornecer, igualmente, as caraterísticas essenciais do evento naturalístico do próprio acidente de trabalho.

Não obstante, ela veio prever expressamente novas situações que podem configurar acidentes de trabalho, a referir: os acidentes ocorridos no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores (n.º 2 al. c)); em cursos de formação profissional (n.º 2 al. d); na procura de emprego, durante o crédito de horas legal, no caso de processo de cessação do contrato de trabalho em curso (n.º 2 al. e); e ainda no trajeto de ida e regresso para e do local de trabalho, nos termos a regulamentar (n.º 2 al. a), ao contrário da Lei anterior, em que ela própria estabelecia as condições em que se tutelavam os acidentes "*in itinere*". Com relevância refere-se ainda que a Lei n.º 100/97 adotou um conceito de local de trabalho mais amplo do que o previsto na Lei n.º 2127, passando a abranger todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja direta ou indiretamente sujeito ao controlo do seu empregador.

Secção II – Conceito atual

A evolução histórica traçada fornece-nos os pressupostos necessários à compreensão da atual noção de acidente de trabalho, caracterizada pelo culminar de várias conceções dotadas de influências de teorias que a cada período histórico foram tendo lugar.

O conceito de acidente de trabalho plasmado na atual LAT assemelha-se ao constante no art. 6.º n.º 1 da sua lei antecedente. Assim, o art. 8.º n.º 1 da lei supra citada, consagra que "é acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte."

A lei ao fazer uso da expressão redundante "é acidente de trabalho aquele que (...)", torna-se inconclusiva, obrigando assim, o intérprete a procurar o sentido comum e usual do termo acidente. Esta disposição legal, ao contrário do art. 2.º da Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, não nos diz o que é afinal um acidente. Esta matéria tem sido muito discutida na doutrina, existindo dificuldades em estabelecer uma definição consensual de acidente de trabalho. As

definições propostas apresentam geralmente o acidente como um acontecimento produzido por uma força exterior ou externa, súbito, violento, e que deveria causar à vítima uma lesão corporal ou mental ou uma doença que acarretasse a incapacidade para o trabalho ou a morte. Alguns autores acrescentam ainda que deveria tratar-se de um facto anómalo. (Gomes, 2013 p. 21 a 23)

De seguida, debruçar-nos-emos sobre o estudo das principais caraterísticas do conceito acidente de trabalho, sendo estas a causa externa, subitaneidade, caráter violento e, por último, a lesão.

Secção III – Caraterísticas essenciais

Subsecção I - A causa externa

A causa externa tem sido apontada pela doutrina e jurisprudência portuguesas como uma das caraterísticas essenciais do acidente de trabalho.³³ Assim, é necessário a ocorrência de um acontecimento de origem exterior ao organismo do sinistrado.

Casos há em que a causa externa é utilizada para distinguir o acidente de trabalho da doença profissional, uma vez que, há quem diga que o acidente resulta de um facto externo a quem o sofre enquanto a doença estaria associada a um estado patológico interno.

Júlio Gomes defende que tal caraterística não é essencial para a caraterização do acidente de trabalho, uma vez que, existem possíveis acidentes sem causa externa ao corpo, nomeadamente, as lesões causadas por uma entorse ou um esforço muscular excessivo do trabalhador. (Gomes, 2013 p. 23 e 24)

Com entendimento semelhante andou o TRL³⁴ ao debruçar-se sobre a qualificação de uma tontura sentida pelo trabalhador no percurso entre a sua residência e o local de trabalho que redundou na sua queda, da qual resultou, entre outras coisas, a fratura da tacícula radial. Ao apreciar a necessidade da causa exterior o tribunal concluiu que a mesma não constitui

³³ A título meramente exemplificativo, veja-se alguns acórdãos proferidos pelo STJ nomeadamente, Ac. de 30/05/2012; e Ac. de 13/01/2010, disponíveis em www.dgsi.pt. Para Viriato dos Reis o acidente de trabalho é "um evento súbito e imprevisto, <u>de origem externa</u> e de caráter lesivo do corpo humano, ou seja, um acontecimento instantâneo ou de duração curta e limitada no tempo, <u>de origem exterior</u> ao organismo do sinistrado e que provoque uma alteração no anterior estado físico ou de saúde" (sublinhado nosso) (Reis, 2009 p. 11).

³⁴ Ac. de 23/10/2013, disponível em www.dgsi.pt.

elemento essencial, indispensável ou estático, uma vez que a causa do evento pode advir de facto exterior ao sinistrado ou do seu organismo.

O mesmo tribunal deparou-se, igualmente, com o caso concreto de um trabalhador que, enquanto se encontrava no vestiário do seu local de trabalho a mudar de roupa para começar a trabalhar, sofreu uma lombalgia, devido a um movimento por si efetuado ao proceder à mudança de roupa, o que lhe causou incapacidade para o trabalho. Neste caso concreto o tribunal considerou que o conceito de acidente de trabalho encontra-se em permanente atualização devido, essencialmente, às várias alterações registadas em termos económicos, sociais e comportamentais, ligadas às novas metodologias e técnicas do trabalho. Por isso, aceita-se, atualmente, que nem o acontecimento exterior, direto e visível, nem a violência, são critérios indispensáveis à caracterização do acidente, pelo que concluiu verificar-se, efetivamente, um acidente de trabalho.³⁵

Consideramos que se, por um lado, é certo que o acidente é na maioria das vezes resultado de um evento externo, direto e visível, como é um caso do golpe na cabeça ou de um atropelamento, por outro lado, esta caraterística, em muitas outras circunstâncias é relativa, não sendo a sua verificação indispensável para a qualificação de um acidente como de trabalho. ³⁶

Questão polémica, desenvolvida por Carlos Alegre (Alegre, 2000 p. 37), é averiguar se uma causa moral pode estar na origem de um acidente, ou se essa causa exterior apenas deverá ser física. Vejamos o exemplo do trabalhador que ao ser despedido pela sua entidade empregadora no local de trabalho, desmaia, cai e sofre uma lesão corporal, em consequência da queda. Esta questão não é unânime na doutrina portuguesa, alguns autores consideram que, da causa moral jamais poderá emergir um acidente de trabalho (Gonçalves, 1939 p. 31), pelo contrário, outros autores, nomeadamente, Carlos Alegre, defendem que nestas situações há que se analisar a relação existente entre a causa exterior e a relação laboral. Quer isto dizer que, se a lesão for consequência direta da causa exterior, ou seja, de um evento moral relacionado com o trabalho, com o local do trabalho ou com a autoridade patronal terá de se considerar que essa situação é, efetivamente, um acidente de trabalho, pelo contrário, se o evento desencadeador da queda for uma notícia alheia à relação laboral, já não se poderá qualificar o acidente como tal.

³⁵ Ac. de 12/10/2011, disponível em www.dgsi.pt

³⁶ Veja-se, por exemplo, o Ac. proferido pelo TRP, de 08/07/2015 (Rel. António José Ramos), o qual considerou que o golpe de calor de que o trabalhador foi vítima, e do qual resultou a sua morte, é um acontecimento exterior uma vez que teve a sua origem num fator ou elemento externo ao sinistrado – a exposição prolongada a altas temperaturas - pelo que, não se poderá afirmar que, em vez disso, o golpe de calor teve origem na constituição orgânica do trabalhador, pois tal não é correto.

Subsecção II - A Subitaneidade

O acidente é em regra um acontecimento súbito, ou seja, deve ocorrer num espaço de tempo muito curto e limitado.

Assim, a subitaneidade do acidente, em termos gerais, pressupõe que o evento seja repentino, instantâneo, imediato, devendo o mesmo circunscrever-se a um limitado período de tempo. Esta caraterística possibilita datar o acidente, ou seja, localizá-lo no tempo, mesmo que a lesão corporal se manifeste muito mais tarde. Por outro lado, permite ainda distinguir o acidente da doença profissional, caracterizada esta última por uma evolução lenta e progressiva.

Ainda assim, a subitaneidade não deverá ser entendida em termos absolutos, já que qualquer evento, seja ele qual for, sempre terá uma duração qualquer, seja ela maior ou menor, devendo antes associar-se-lhe a ideia de duração curta e limitada (Domingues, et al., 2013 p. 28). Parece-nos também que o acidente deva aqui estar associado à ideia de imprevisibilidade, devendo assim, ser inesperado para o trabalhador.³⁷

Apenas uma análise casuística permitirá aferir em concreto o requisito da subitaneidade. Vejamos um caso discutido no Supremo Tribunal de Justiça, a 30-05-2012³⁸, sendo que a dinâmica dos factos é a seguinte:

Uma trabalhadora da TAP, que exercia as funções de assistente de bordo, tendo prestado serviço num determinado voo, deparou-se, logo após a descolagem, com um passageiro que indicava estado de embriaguez, o que foi notado pela tripulação e pelos passageiros, devido à adoção de um comportamento agressivo que se foi acentuando durante o voo. Ao passageiro foi solicitado, pelo comissário de bordo, que baixasse o tom de voz para não importunar os outros passageiros. Não obstante, o passageiro não acatou as suas ordens e pouco depois, quando lhe foi oferecida uma refeição forçou com violência o acesso ao trolley, perturbando o serviço dos comissários, ao mesmo tempo que dirigia insultos e impropérios à tripulação e à companhia. A determinado momento este passageiro levantou-se do seu lugar, e de garrafa na mão, dirigiu-se ao cockpit, apenas impedido de continuar devido à intervenção de uma assistente e do comissário, tendo a trabalhadora em causa conseguido convencê-lo a regressar ao seu lugar e tendo, inclusive, conseguido trocar a garrafa do passageiro por um bule. No decorrer do voo, o passageiro embriagado chegou mesmo a agarrar, a bater nas costas e a torcer

³⁷ Neste sentido, Luís da Cunha Gonçalves, Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais - Separata do Tratado de Direito Civil, (1939), Coimbra, Coimbra Editora, Vol. XIII, p.. 31.

³⁸ Ac. S.T.J., de 30/05/2012 (Rel. António José Ramos), disponível em www.dgsi.pt.

o braço do comissário de bordo. E foi apenas com a ajuda de passageiros, também eles agredidos com mordidelas, que a tripulação conseguiu dominar o passageiro, tendo sido necessário amarrá-lo a uma cadeira.

Dos acontecimentos descritos ficou provado que a trabalhadora manifestou uma alteração do seu equilíbrio psíquico, acarretando graves sequelas.

Neste caso é patente estarmos perante um acontecimento anómalo e inesperado, pois nada fazia prever que naquele voo se encontrava um passageiro embriagado com uma atitude provocadora e agressiva. Não obstante, não se verificou um acontecimento súbito e repentino, uma vez que, esse episódio perdurou durante algum tempo.

Ora, neste caso concreto se a caraterística da subitaneidade fosse aqui considerada em termos absolutos, implicando a necessidade de o evento ser instantâneo ou repentino, não poderíamos qualificar presente situação fáctica como um acidente de trabalho.

No entanto, como deixámos escrito atrás, a caraterística da subitaneidade deve revestir contornos flexíveis, i.e., deve-se exigir apenas que a causa da lesão, perturbação ou doença se circunscreva a um limitado período de tempo e não que decorra dentro do âmbito de uma evolução lenta e progressiva.³⁹

É através deste raciocínio que se consegue compreender que um acontecimento que se desencadeou em algumas horas, tal como se verifica no caso em apreço, constitui um acidente de trabalho e não uma doença profissional.

Subsecção III – O caráter violento

Tem-se ainda indagado se o acidente tem que atuar de forma violenta, no sentido de ser uma ação lesiva ao corpo humano, ou se pode insinuar-se sem violência.

Podemos afirmar que, em boa verdade, os acidentes constituem, na maioria das vezes, um facto violento, como seja o ferimento, o golpe, a fratura e o esmagamento. No entanto, há situações que se verificam que não comportam uma causa violenta, e não obstante, desencadeiam uma lesão corporal, como é o caso por exemplo da inalação de gases tóxicos (Alegre, 2000 p. 36) ou até uma situação particularmente angustiante, ou de trabalho excessivo.

³⁹ A propósito, o A.c. do S.T.J., de 21/11/2001 onde se concluiu ser acidente de trabalho a morte de uma trabalhadora devido à manipulação de produto altamente tóxico, que, embora iniciada há cerca de dois meses, o foi durante esse período com reduzida intensidade, tendo-se registado uma concentração intensiva dessa manipulação durante os quatro dias e meio imediatamente anteriores à sua hospitalização.

JÚLIO GOMES adota a sua posição neste sentido referindo que não se afigura necessário a existência de uma *causa violenta* do acidente. Não é portante um elemento constitutivo do acidente de trabalho, a verificação de uma arremetida brutal contra o corpo do trabalhador. (Gomes, 2013 pp. 25-26)

Pelo exposto, consideramos que o caráter violento do acidente não representa uma caraterística essencial, cabendo ao intérprete avaliar em cada caso a sua importância.

Subsecção IV - A lesão

A ocorrência de um acidente de trabalho está condicionada pela verificação de uma lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte do trabalhador. De facto, independentemente da verificação e do grau da lesão provocada, se ela não acarretar qualquer perda na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado não se poderá considerar que existiu, efetivamente, um acidente de trabalho. Por exemplo, o trabalhador que sofreu um ferimento no pé, mas o qual não redunda em uma redução da capacidade de trabalho ou ganho, não pode considerar-se vítima de um acidente de trabalho.

Porém, há situações em que se pode, ainda, estar perante um acidente de trabalho, mesmo quando registado um outro tipo de lesão corporal. É o caso da destruição ou danificação de aparelhos de prótese ou de ortopedia, de que o trabalhador já fosse portador, como por exemplo, da perna artificial ou até mesmo da cadeira de rodas do trabalhador (Gomes, 2013 pp. 31-32).

A lesão corporal pode ser uma lesão física ou psíquica, aparente ou oculta, externa ou interna. Ela pode manifestar-se imediatamente, a seguir ao evento lesivo ou evidenciar-se algum tempo depois (Alegre, 2000 p. 39). Necessário é que se verifique o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão corporal, pressuposto que analisaremos mais à frente em sede própria.

Secção IV – Distinção entre o Acidente de Trabalho e a Doença Profissional

Aquando do estudo das caraterísticas essenciais do acidente de trabalho, antecipámonos ao referir alguns aspetos determinantes para a distinção destas duas figuras. Cumpre-nos agora efetivar mais algumas considerações, face à importância que reveste a distinção destas duas definições, devido essencialmente, à diferença do seu tratamento legal. Enquanto a matéria dos acidentes de trabalho não é, como vimos, integrada no sistema da segurança social, cabendo ao empregador transferir a sua responsabilidade por acidentes de trabalho para as seguradoras através da celebração de um contrato de seguro, já a matéria das doenças profissionais é inserida no sistema de segurança social (art. 283.º n.º 7 do CT e art. 93.º n.º 1 da LAT).

Rosário Palma Ramalho (Ramalho , 2010 p. 823) carateriza a doença profissional⁴⁰ pela sua verificação lenta e impercetível, tendo origem no trabalho desenvolvido ao longo do tempo (por exemplo, o operador manual de alta precisão que, com o tempo, adquire uma tendinite).

Não obstante, em algumas circunstâncias os acidentes de trabalho confundem-se com as doenças profissionais, levando, inclusive, a que determinado evento seja em primeira instância qualificado como doença profissional e em segunda instância como acidente de trabalho e vice-versa.

Consideramos que o elemento essencial para traçar a distinção é, de facto, a subitaneidade ⁴¹. Para se qualificar um determinado evento como acidente de trabalho é necessário que se tenha verificado uma causa súbita, i.e., um acontecimento momentâneo, repentino. Já os efeitos poderão não ser percetíveis de imediato, como por exemplo, no caso de um trabalhador sofrer uma queda no seu local e tempo de trabalho, manifestando-se, apenas, horas mais tarde um traumatismo craniano.

Assim, pelo contrário, à doença profissional está associada uma causa de caráter continuado, gradual e progressiva.

Para se traçar a distinção nos casos fronteira, a doutrina e a jurisprudência têm decomposto o conceito de subitaneidade em dois elementos: imprevisão e limitação no tempo. Contudo, há casos que se situam em verdadeiras "zonas cinzentas" e em que a operacionalidade do conceito subitaneidade, mesmo após a decomposição destes dois elementos, apresenta dificuldades na sua interpretação. Estes casos poderão ocorrer devido à duração variável mas continuada no tempo do evento, sem que se verifique elementos que caraterizam a doença profissional (Domingos, 2007 pp. 42-43).

⁴⁰ As doenças profissionais seguem a regra da tipicidade, na medida em que apenas são como tal qualificadas se constarem de uma tabela oficial, que é periodicamente revista (art. 283.º n.º 2 CT e art. 94.º n.º 1 LAT). Contudo, trata-se de um sistema de tipicidade aberta, uma vez que por força do art. 94.º n.º 2 o direito à reparação também surge no caso de se registar uma doença, lesão corporal ou funcional que não integre aquela lista, se se provar que tal é consequência direta e necessária da atividade exercida e não do normal desgaste do organismo.

tal e cons

⁴¹ Consideramos que o caráter violento e exterior à vítima não representam caraterísticas essenciais à delimitação do conceito de acidente de trabalho, embora possam ser vistos como elementos subsidiários.

Na nossa opinião, caberá ao intérprete analisar cada caso em concreto, dentro dos critérios de razoabilidade e adequação, descortinando as circunstâncias em que se verificou o evento lesivo, e determinando se as mesmas foram imprevisíveis ou se, pelo contrário, graduadas no tempo.

Secção V – Pressupostos do direito à reparação

O acidente de trabalho é uma situação jurídica que quando ocorre gera, em regra, responsabilidade do empregador. Para se qualificar um acidente como de trabalho ⁴², e consequente direito à reparação, é necessário que estejam reunidos certos requisitos, concretamente a relação de subordinação jurídica do trabalhador, a existência de um dano, bem como, a ocorrência do acidente num espaço geográfico e temporalmente limitado. Olhando para a definição legal de acidente de trabalho plasmada no art. 8.º da LAT apenas encontramos a definição dos elementos local e tempo de trabalho (art. 8.º n.º 2). Não obstante a opção do legislador em desenvolver somente estes dois conceitos, ainda assim, não se deve fazer uma interpretação restritiva, limitando os pressupostos necessários à qualificação de um acidente de trabalho aos elementos local e tempo. Na verdade, todos os outros são igualmente essenciais, e mesmo não estando desenvolvidos na lei, não os devemos interpretar de forma arbitrária. De seguida, passaremos a desenvolver cada um deles, separadamente.

Subsecção I – Subordinação jurídica

Apesar de não vir elencada na definição legal de acidente de trabalho, plasmada no art. 8.°, a subordinação jurídica constitui um pressuposto essencial. Ao analisarmos o art. 2.° da LAT, bem como do art. 283.° n.° 1 do CT, percebemos que os beneficiários do regime de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais são o trabalhador e os seus familiares. No mesmo sentido, o art. 3.° n.° 1 da LAT determina que o lesado será um trabalhador por conta de outrem. A partir destas referências facilmente concluímos da necessidade de existência de um vínculo contratual que estabeleça a ligação entre o sinistrado e a entidade responsável, tal como vem estabelecido no 11.° do CT.

⁴² Como vimos atrás, a definição jurídica de acidente de trabalho vem referida no art. $8.^{\circ}$ da atual LAT.

Importa referir também que, estão igualmente abrangidos pelo regime de reparação de acidentes de trabalho, por força do arts. 5.º e 6.º, o trabalhador estrangeiro que preste serviço em Portugal, bem como o trabalhador português (ou estrangeiro) residente em Portugal, ao serviço de uma empresa portuguesa, que trabalhe no estrangeiro.

Outra questão importante a realçar, para efeitos de acidente de trabalho, é o evento lesivo não se desqualificar como acidente de trabalho, pelo facto de o contrato de trabalho ser inválido. Pelo contrário, o art. 122.º n.º 1 do CT manda tratar este contrato como se fosse válido em relação ao tempo em que foi executado (Ramalho , 2010 p. 829). Da mesma forma, havendo suspensão do contrato de trabalho baseada em fundamento relacionado com o empregador, como por exemplo, no caso de suspensão preventiva, ao abrigo do art. 354.º do CT, é igualmente de qualificar como acidente de trabalho o sinistro relacionado com o trabalho (Martinez, 2010 pp. 904-905). No entanto, os casos em que se verifique a suspensão ou interrupção do contrato de trabalho por facto não imputável à entidade patronal, apesar de existir subordinação jurídica, já não deverão ser qualificados como acidente de trabalho. Nestas situações, como é o caso do contrato estar suspenso por serviço militar, a possibilidade de fazer cessar a suspensão está na esfera do trabalhador ou de terceiros, não podendo recair sobre o empregador a responsabilidade, uma vez que, o reatar da subordinação não carece de qualquer atitude deste (Silva, 1998 p. 64 e 65).

Por força do âmbito amplo da tutela acidentária laboral verifica-se algumas extensões no que tange à determinação do lesado. Neste sentido, o art. 4.º da Lei Preambular ao CT, vem estender o regime dos acidentes de trabalho, às seguintes categorias:

- Praticantes, estagiários, aprendizes e demais situações de formação profissional;
- Administradores, diretores, gerentes ou equiparados, que exerçam a sua atividade mediante remuneração, ainda que sem subordinação jurídica; e
- Trabalhadores autónomos mas economicamente dependentes do credor da atividade.

De igual modo, e reforçando a ideia já plasmada na Lei preambular do CT, o art. 3.º n.º 2 da LAT alarga o conceito de acidente de trabalho aos infortúnios que ocorram com quem não seja trabalhador por conta de outrem, utilizando a técnica da ficção, ou seja, considera que há contrato de trabalho apesar de não haver, cabendo ao beneficiário desses serviços provar que assim não é. Esta tutela abrange aqueles que tenham contratos equiparados, os praticantes, aprendizes e demais formandos, bem como outros trabalhadores, sem contrato de trabalho, mas que prestem uma atividade na dependência económica da pessoa servida.

Cabe ainda mencionar que os trabalhadores independentes podem, igualmente, beneficiar do regime da tutela acidentária plasmado na Lei n.º 98/2009, desde que efetuem um

contrato de seguro para o efeito (art. 4.º n.º 2 da Lei Preambular ao CT e art. 1.º do DL. n.º 159/99.

Subsecção II – Os danos

A produção de um dano é essencial em qualquer hipótese de responsabilidade civil, i.e., só há responsabilidade civil se houver dano. Em termos de responsabilidade por acidentes de trabalho a situação não se apresenta de modo diverso. (Martinez, 2010 p. 920) Assim, ao trabalhador ou aos seus familiares, só assiste o direito à reparação se do acidente de trabalho resultarem danos.

a) Espécie dos danos

Nem todos os danos resultantes de acidentes de trabalho são indemnizáveis. Seguindo o entendimento de Rosário Palma Ramalho são dois os tipos de danos que se podem considerar danos típicos da responsabilidade por acidentes de trabalho, por força do art. 8.°, n.º 1 *in fine*:

- "o dano físico ou psíquico, i.e., a lesão corporal, a perturbação funcional, a doença ou a morte do trabalhador, que resultem directa ou indirectamente do acidente; para efeitos da determinação do âmbito deste dano, a lei considera ainda algumas situações específicas que relacionam o sinistro com anteriores incapacidades e com o quadro patológico anterior do trabalhador (art. 11.°)
- o dano especificamente laboral, i.e., a incapacidade ou a redução da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador, que resultem daquela lesão, perturbação funcional ou doença do trabalhador." ⁴³

Ora, o dano físico ou psíquico, referido pela Autora, pode ser produzido direta ou indiretamente pelo acidente (evento causador) e pode revestir-se em uma lesão física ou psíquica, aparente ou oculta, externa ou interna. Pode ainda manifestar-se imediatamente a

⁴³ A posição de Rosário Palma Ramalho aparece isolada na doutrina, uma vez que a generalidade dos autores, entre os quais Romano Martinez, defende que do ponto de vista conceptual não se estará perante dois danos, mas de um dano típico, complexo e delimitado. Sendo de enquadrar no dano típico da responsabilidade por acidentes de trabalho os casos de morte ou de impossibilidade ou redução da capacidade de trabalho e de ganho do trabalhador.

seguir ao evento lesivo ou evidenciar-se algum tempo depois, ou até, muito tempo depois. (Ramalho, 2010) Como veremos adiante, é essencial que exista um nexo de causa e efeito (nexo de causalidade) entre o ato lesivo e a lesão corporal. (Alegre, 2000 p. 39)

Já quanto ao dano especificamente laboral, e por força do art. 19.º n.º 1, as incapacidades de trabalho classificam-se em temporárias ou permanentes para o trabalho. As incapacidades temporárias dividem-se em parciais ou absolutas (art. 19.º n.º 2) e as incapacidades permanentes em parciais, absolutas para o trabalho habitual e absolutas para todo e qualquer trabalho (art. 19.º n.º 3). Nos termos do art. 20.º a determinação das incapacidades é efetuada de acordo com a tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, que consta do Anexo I do D.L. 352/2007, de 23 de Outubro.

A necessidade de produção de dois resultados danosos consequenciais e sucessivos, i.e., um dano físico e um dano laborativo ou económico, parece-nos que cumpre as exigências da lei, uma vez que, o art. 8.º n.º 1 pressupõe, expressamente, que o acidente de trabalho produza lesão corporal, perturbação funcional ou doença, e que destes resulte, obrigatoriamente, redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

Os danos não patrimoniais (art. 496.º Ccivil), a título de exemplo, dor sofrida pelo sinistrado, a tristeza e os desgostos dos beneficiários em consequência da morte do sinistrado, não são, em regra, indemnizáveis de acordo com o regime de reparação de acidentes de trabalho.

Como ensina PESSOA JORGE, a reparação dos danos morais, para além revestir caráter sancionatório, assenta na finalidade em proporcionar ao lesado, através do recurso à equidade, "uma compensação ou benefício de ordem material (a única possível), que lhe permite obter prazeres ou distrações — porventura de ordem puramente espiritual que, de algum modo, atenuem o desgosto sofrido: não consiste num *pretium doloris*, mas antes numa *compensatio doloris*" (Jorge, 1972 p. 375).

A atual LAT apostou num caráter restritivo da reparação do acidente, preconizando no art. 8.º, unicamente as situações de morte ou redução de capacidade de trabalho ou de

ganho ⁴⁴/⁴⁵, deixando, assim, de lado a reparação de quaisquer outros danos. ⁴⁶ Assim, contemplados ficam apenas os prejuízos patrimoniais derivados da lesão sofrida, o que vem a ser confirmado pela fixação da indemnização em dinheiro em função da retribuição (art. 48.°).

b) Nexo de causalidade entre o facto gerador (acidente de trabalho) e o dano

De acordo com o entendimento de Pedro Romano Martinez a responsabilidade por acidentes de trabalho assenta na figura da responsabilidade civil objetiva, baseada no risco⁴⁷, prescinde-se, por isso, da ilicitude e da culpa do agente, podendo a responsabilidade assentar sobre um facto natural, um facto de terceiro ou até do próprio lesado. Esta segue o regime geral da responsabilidade civil no que concerne à obrigatoriedade da existência do nexo causal entre o facto gerador e o dano (art. 563.º do CCivil), não obstante, em termos mais simplificados. Não existe, portanto, o dever de indemnizar nos casos em que esse não se verifique.

Adaptando ao regime infortunístico laboral, podemos dizer que a imputabilidade do empregador depende da circunstância que veio a configurar acidente de trabalho ser causa adequada do dano sofrido pelo trabalhador (Martinez, 2010 p. 921). Não obstante, a responsabilidade emergente de acidentes de trabalho apresenta algumas particularidades em relação ao regime geral da causalidade adequada⁴⁸ presente no art. 563.º do CCivil. Com efeito,

⁴⁴ A capacidade de trabalho ou de ganho não têm de estar obrigatoriamente relacionadas, isto porque, poderão existir situações em que o trabalhador, vendo reduzida a sua capacidade de trabalho, não vê afetada ou reduzida a sua capacidade de ganho, como é o caso da situação em que existe um contrato de trabalho ou um contrato de seguro que garanta o pagamento integral do salário ao trabalhador sinistrado e diminuído na capacidade de trabalho.

⁴⁵ A capacidade de ganho não engloba apenas os aspetos relacionados com a retribuição, mas também outras situações importantes da vida do trabalhador, como a capacidade para progredir normalmente na carreira, para melhorar a sua formação profissional, para mudar de profissão.

⁴⁶ Em casos excecionais há lugar à reparação de danos morais, veja-se a situação prevista no art. 18.º da LAT, em que há agravamento da responsabilidade por atuação culposa do empregador.

⁴⁷ A doutrina tem discutido a inserção da responsabilidade por acidentes de trabalho na responsabilidade civil objetiva, fundada no risco, embora a maioria entenda que sim. Da mesma forma, a jurisprudência segue o mesmo entendimento.

⁴⁸ Partilhamos o entendimento de Maria Adelaide Domingos, quando afirma que, em termos de responsabilidade civil, resulta do art. 563.º do Ccivil que a causalidade juridicamente relevante é apenas a causalidade adequada, isto é, não basta que o evento danoso seja uma causa naturalística ou mecânica, é necessário que a ação ou omissão, face à experiência comum, seja adequada à produção do prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar. Abrange tanto a ideia de causalidade direta como indireta, ou seja, tanto existe quando o facto traduz ele próprio

o legislador estabeleceu no art. 10.º n.º 1 da LAT uma presunção de causalidade ⁴⁹/⁵⁰ entre o acidente e o dano físico ou psíquico nos casos em que estes sejam reconhecidos na sequência do acidente, i.e., admite-se que a lesão corporal, perturbação funcional ou doença são consequências de um acidente de trabalho se forem reconhecida a seguir a este. ⁵¹ Esta efetiva presunção de causalidade parece advir, no entendimento de Maria Adelaide Domingos, da ocorrência do evento no espaço geográfico-temporal delimitado pelo poder de autoridade do empregador e da sua constatação imediata pelo obrigado à reparação (Domingos, 2007 p. 51). Este reconhecimento da lesão terá de ser feito pelo empregador ou por um seu representante (por exemplo, o médico da empresa), pelo contrário, se for feita por outra pessoa não funcionará a presunção da causalidade. ^{52/53}

Difíceis são os casos em que a lesão não é reconhecida logo após o acidente, tornandose assim mais difícil provar-se a existência do nexo de causalidade entre o acidente e a lesão. Vejamos, como exemplo, o caso com que o STJ se deparou⁵⁴:

Um trabalhador, no desempenho das suas funções, foi atingido por chamas provenientes de uma lata com materiais inflamáveis que explodiu, chamas essas que lhe provocaram queimaduras dos 2.º e 3.º graus, com envolvimento da face, couro cabeludo, região cervical inferior, tórax, dorso abdómen, coxa esquerda, num total de aproximadamente de 15% da superfície corporal, desenvolveu, para além dessas lesões corporais físicas, fortes perturbações psíquicas, tendo apresentado um quadro depressivo, e passados alguns meses, depois de ter

-

o dano, como quando apenas desencadeia ou proporciona um outro facto que leva à verificação do dano. (Domingos, 2007 pp. 48-50)

⁴⁹ Presunção esta que por força do art. 349.º e 350.º do CCivil, trata-se de uma presunção ilidível mediante prova em contrário, já que o art. 10.º n.º 1 da LAT, não proíbe a prova em contrário.

⁵⁰ Como ensina Baptista Machado em Introdução ao direito e ao discurso legitimador, as presunções legais estão relacionadas com regime do ónus da prova, cujo princípio geral vem consagrado no art. 342.º do CCivil: ao que invoca um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito invocado; ao que alega factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado cabe fazer a prova de tais factos. Porém, quando haja presunção legal, inverte-se o ónus da prova (art. 344.º/ n.º 1) (Machado, 2014 p. 111 e 112)

⁵¹ Se o dano manifestar-se posteriormente ao acidente, compete ao trabalhador ou aos seus beneficiários provar que aquele foi devido ao acidente.

⁵² Seguindo o entendimento de Pedro Romano Martinez, de acordo com as regras de boa fé, o trabalhador que tenha sofrido um acidente deverá apresentar-se de imediato junto da entidade competente da empresa, para que esta verifique a situação e tome as providências necessárias, mormente ministrando os primeiros socorros. (Martinez, 2010 p. 922)

⁵³ Contudo, poderá verificar-se o caso em que a verificação da lesão pode ser feita por pessoa estranha à empresa, nomeadamente, quando a atividade do trabalhador é desenvolvida fora da empresa.

⁵⁴ A.c. S.T.J. de 13/01/2010, disponível em www.dgsi.pt.

registado uma melhoria no seu estado psíquico, o sinistrado teve uma recaída, suicidando-se por enforcamento.

Ora, neste caso concreto, o STJ procedeu à análise da possibilidade de se estabelecer um nexo causal entre o acidente de trabalho e o referido suicídio por enforcamento. Considerou o tribunal que, estando provado que a morte do sinistrado ocorreu por ato próprio do mesmo quando pôs termo à sua própria vida por enforcamento, verificou-se, efetivamente, a quebra do nexo causal entre as lesões decorrentes do acidente que o sinistrado anteriormente sofrera e o dano (a morte) que sobreveio em momento ulterior pois esse dano não surgiu como decorrência típica ou adequada daquelas lesões. Tanto mais, quando não ficou demonstrado, que o quadro resultante daquele acidente de que o sinistrado padeceu, tenha sido causa adequada da sua morte. Nessa medida, tal ocorrência é insuscetível de ser imputada à seguradora, no quadro da sua responsabilidade infortunística.

Ora, de facto, o exemplo apresentado é complexo e o entendimento do STJ deixa-nos algumas reservas. Entendemos que o suicídio, apesar de consistir num ato próprio do trabalhador, poderá ter sido motivado por causa do acidente. Pois se o trabalhador não tivesse sido vítima das lesões causadas pelo acidente de trabalho, não teria registado um quadro comportamental depressivo e consequentemente vir a praticar suicídio por enforcamento. No entanto teria de se provar um nexo causal adequado entre a ocorrência do acidente e o quadro depressivo do trabalhador, e entre este e o suicídio.

De facto, a determinação do nexo de causalidade entre o acidente, as perturbações psicológicas e consequentemente a morte por suicídio não constitui tarefa fácil. Contudo, é nosso entendimento, que o argumento que defende que o suicídio constitui um ato próprio do trabalhador, não revela tratar-se de um argumento absoluto, pelo que teria de ser analisado no caso em concreto. Nesse sentido, o importante é apurar a existência de outras causas para além da do quadro clinico depressivo resultante do acidente, que tenham concorrido para a formação do ato de suicídio. Só assim se consegue perceber se o acidente só por si alterou o equilíbrio anterior do sinistrado e originou consequências absolutamente fatais para o mesmo.

À data do acidente poderá já estar associada ao trabalhador alguma predisposição patológica, o que não excluí o direito à reparação integrar (art. 11.º n.º 1). Assim sendo, no caso do trabalhador aquando do acidente padecer de uma doença ou uma qualquer lesão patológica, os danos resultantes do acidente, independentemente de terem sido agravados por força de lesão ou doença anteriores, deverão ser indemnizados pelo empregador, ou pela seguradora cuja

responsabilidade foi transferida.⁵⁵ Excluiríamos apenas do âmbito da obrigação indemnizatória o caso do trabalhador ocultar a sua situação clínica anterior (art. 11.º n.º 1, *in fine*).⁵⁶

Também nos casos em que o trabalhador à data do acidente se encontrar a receber uma pensão respeitante à lesão ou doença que padecia (art. 11.º n.º 2), a responsabilidade atribuída ao empregador determina-se em função da diferença.⁵⁷ Igual raciocínio faz-se para as situações em que o trabalhador vítima de um acidente de trabalho esteja já afetado por uma incapacidade permanente anterior ao acidente, ou seja, a responsabilidade do empregador fica circunscrita à diferença (art. 11.º n.º 3).

Em tribunal, para beneficiarem da presunção acima referida, o sinistrado ou os seus beneficiários legais têm o ónus de provar a existência da lesão e a ocorrência do seu evento causador, ou seja, o acidente⁵⁸, que como vimos atrás, terá em regra de revestir algumas caraterísticas como a subitaneidade e a violência. Por sua vez, a entidade responsável pela reparação, que é em regra a entidade empregadora ou a seguradora, terá o ónus de ilidir a presunção, provando que a lesão não é consequência do acidente. E pode fazê-lo, desde logo, provando que o acidente não reveste as suas caraterísticas essenciais ou que a lesão não foi reconhecida logo a seguir ao acidente, ou ilidindo a presunção de causalidade efetivada. (Domingos, 2007 pp. 52-53)

Exemplificando, vejamos o exemplo do Ac. do TRP, de 10/04/2000, que relata o caso de um trabalhador, que no exercício da sua atividade profissional, no local e tempo de trabalho, caiu de um andaime que se encontrava a cerca de um metro do solo. Bateu com a cabeça numa parede e desmaiou, tendo sido de seguida socorrido por um colega. Recuperou os sentidos, mas

⁵⁵ Veja-mos o exemplo do trabalhador que padece de Púrpura Trombocitopénia Idiopática (doença caraterizada por uma descida de plaquetas no sangue) e sofre uma pequena queda mas que lhe causa uma extensa hemorragia. Ora, nestas situações o direito à reparação não estaria excluído.

⁵⁶ Se o trabalhador tivesse comunicado ao seu empregador a predisposição patológica anterior, este poderia o ter encarregado da realização de uma outra tarefa, para a qual não estivesse impossibilitado, e nesse medida, o agravamento do dano seria imputável ao empregador.

⁵⁷ Exemplificando, se depois do acidente foi fixada ao trabalhador uma incapacidade de 60%, mas este recebia uma pensão correspondente a uma incapacidade de 30%, ao empregador caberá suportar a diferença (30%).

⁵⁸ A este propósito *vide* Ac. TRL de 12/09/2007 (Rel. Maria João Ramba), o qual invoca que a presunção, ilidível, prevista no nº 5 do art. 6º da atual LAT e no nº 1 do art. 7º do respetivo regulamento (DL 143/99 de 30/4), dispensa o sinistrado ou os beneficiários da prova de que a lesão, perturbação ou doença são consequência do acidente, mas para que tal presunção opere é indispensável que esteja provada a existência de um acidente, bem como de lesão, perturbação funcional ou doença e de morte ou redução na capacidade de ganho. A presunção não visa liberar o Autor da prova da existência de um acidente, mas apenas a liberá-lo da prova do nexo de causalidade entre o acidente e a lesão, perturbação ou doença.

começou a sentir falta de ar, a levar a mão ao peito e a dar "ais". Transportado para o hospital veio a falecer.

Nesta situação concreta, apesar de se verificaram os pressupostos do funcionamento da presunção de causalidade, a mesmo foi ilidida uma vez que da autópsia resultou que o sinistrado não tinha sofrido qualquer fratura, sendo a sua morte devida a lesões cardíacas resultantes de um sopro cardíaco diagnosticado há cerca de 10 anos, não estando o sinistrato à data do acidente a realizar qualquer tratamento por o ter abandonado.

Assim, na nossa opinião, o acidente de trabalho representa uma realidade complexa composta pelo evento naturalístico e pelo necessário nexo a estabelecer entre ele e as lesões que para a vítima advenham e entre estas e a incapacidade de ganho ou a morte.

Subsecção III - Critério geográfico: O local de trabalho

Para o efeito de acidente de trabalho, o conceito de local de trabalho, consagrado no art. 8.°, n.° 2, al. a) da LAT, é mais amplo do que o conceito geral plasmado no CT.

Enquanto que o conceito geral do CT limita o local de trabalho àquele contratualmente definido para o exercício da atividade do trabalhador; no âmbito dos acidentes de trabalho a definição de local de trabalho é "todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigirse em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador". Daqui resulta uma extensão a todo e qualquer lugar em que exista controlo direto ou indireto do trabalhador pelo empregador, incluindo não apenas os locais onde o trabalhador presta a sua atividade, mas também outros locais em que ele permanece sujeito àquele controlo, direta ou indiretamente, como refeitórios, vestuários, lavabos, dependências da empresa a que pode ter acesso, entre outros sítios.⁵⁹ (Leitão, 2012 p. 30).

A ampliação da definição local de trabalho funda-se na teoria do risco de autoridade, no facto de o trabalhador se colocar na disponibilidade do empregador assim se mantendo enquanto perdura o contrato e durante o tempo de trabalho, mesmo que nas ocasiões em que não executa tarefas inerentes à atividade laboral.

_

caráter público.

⁵⁹ Integram seguramente o conceito de local de trabalho os seguintes espaços: zona ou dependência onde ocorre a laboração própria dita; locais que servem de suporte à prestação laboral (dentro ou não das instalações), como vestiários, lavabos, refeitórios, zonas de repouso usadas durante pausas/interrupções da atividade laboral laborais (ex: camaratas); zonas de acesso à exploração, desde que usadas para esse efeito, ainda que também possam ter

Consequentemente é à luz da teoria da autoridade que teremos, perante o caso concreto, de verificar se no local específico onde ocorreu o acidente o trabalhador se mantinha ou não direta ou indiretamente sujeito ao controlo do empregador. (Domingues, et al., 2013)

Em suma, a lei não exige que o acidente ocorra apenas no local de laboração ou exploração da empresa, pelo contrário, ela põe o acento tónico numa ligação funcional entre esses locais e o exercício dos poderes de autoridade que caraterizam a relação jurídico-laboral. A interpretação do conceito terá de se focar, em muitos casos, na questão de saber se o trabalhador, aquando da ocorrência do acidente, se encontrava ou não nesse local por causa do seu trabalho e, sobretudo, se estava sujeito ao controlo do empregador. (Domingos, 2007 pp. 44-45)

Subsecção IV – Critério temporal: O tempo de trabalho

Relativamente ao conceito tempo de trabalho, o art. 8.º n.º 2 al. b) da LAT, também nos dá uma definição de tempo alargada, englobando o período em que o trabalhador exerce a sua atividade ou permanece adstrito à realização da prestação; assim como as interrupções taxativamente referidas no art. 197.º n.º 2 (período normal de trabalho); e ainda os períodos anteriores⁶⁰ e posteriores⁶¹ à prestação do trabalho, desde que associados à prática de atos com ele relacionados e todas as interrupções normais⁶² ou forçosas⁶³ de trabalho.

Segundo Pedro Romano Martinez, os acidentes enquadrados nesta noção ampla de tempo de trabalho, caso se verifiquem fora do local de trabalho não consubstanciam um acidente de trabalho para efeitos de aplicação desta lei. Assim, e utilizando o exemplo utilizado pelo autor retratado por Mariana Lemos na sua dissertação, se numa interrupção do trabalho, o trabalhador ausentar-se da empresa para ir comprar cigarros, o desastre então ocorrido não se poderá qualificar como acidente de trabalho, porque o trabalhador encontra-se nesse momento fora do controlo direto ou indireto, do empregador (Lemos, 2011 p. 31 e 32). Nestas situações

⁶⁰ Por exemplo, tempo gasto a equipar-se ou a preparar as ferramentas que vai utilizar.

⁶¹ Os mesmos referidos para as atividades que precedem, mas desta vez no sentido inverso.

⁶² As interrupções normais do trabalho podem, por exemplo, resultar de indicações da entidade empregadora, ao estabelecer períodos curtos de descanso, no próprio local de trabalho, ou de necessidades regulares do próprio trabalhador (por exemplo, necessidades fisiológicas).

⁶³ As interrupções forçosas surgem, em regra, de forma imprevisível, por serem alheias à vontade do trabalhador ou até do próprio empregador (por exemplo, desinfeções, paragem das máquinas)

competirá à entidade empregadora demonstrar que no momento do acidente o trabalhador encontrava-se subtraído à sua autoridade e por isso, não poderá ser responsabilizada.

Secção VI – Extensão do conceito Acidente de Trabalho

Para além do núcleo central da noção de local e tempo de trabalho, o legislador optou por proceder à criação de extensões destes conceitos. Assim, ao preconizar no art. 9.º n.º 1 da LAT a extensão do conceito acidente de trabalho, o legislador prescinde como requisitos de acidente a verificação dos pressupostos de tempo e local de trabalho verificados no art. 8.º n.º 2.

Subsecção I - No trajeto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste

Em primeiro lugar, a extensão de acidente de trabalho abrange os acidentes de trajeto ou de percurso, usualmente designados pela doutrina portuguesa como acidente "in itinere" (art. 9.° n.° 1, al. a)). O art. 9.° n.° 2 enumera, de forma exemplificativa, algumas situações qualificáveis como acidente "in itinere", em função dos lugares de origem e de destino do trabalhador, ao contrário do que acontecia na antiga LAT (Lei n.° 100/97), a qual remetia para o seu Decreto Regulamentar (DL n.° 143/99, de 30 de Abril), concretamente para o art. 6.° n.° 2.

O conceito atual de acidente "in itinere" resulta de uma longa construção jurisprudencial que o legislador acabou por transformar em letra de lei. Assim, o acidente "in itinere" é aquele que se verifica não no local de trabalho, mas no trajeto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, ou para outros locais relacionados com a prestação de trabalho. Subjacente à figura do acidente "in itinere" está a consideração apoiada no ressarcimento fundado na responsabilidade objetiva, uma vez que, quem gera uma situação de risco, independentemente de todas as considerações de culpa, tem de suportar as consequências.

O acidente de trajeto assume, em princípio, todas as caraterísticas de um acidente envolvendo qualquer meio de transporte, quer seja, terrestre, aquático ou aéreo, ou simplesmente uma deslocação a pé. Não merece, portanto, especial estatuto de autonomia em relação ao acidente de trabalho do qual é, juridicamente, apenas uma das modalidades existente (Alegre, 2000 p. 48).

Ao considerar acidente de trabalho o ocorrido "no trajeto de ida para o local de trabalho e de regresso deste", a al. a) do n.º 1 do art. 9.º deixa a seguinte dúvida: a partir de que lugar ou até a que lugar o percurso é protegido, e durante quanto tempo? O n.º 2 do art. 9.º explicita que o trajeto referido acima "compreende o acidente de trabalho que se verifique nos trajetos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador". (sublinhado nosso) Este preceito legal vem acrescentar dois requisitos, por um lado, deve ser um trajeto normalmente utilizado pelo trabalhador e, por outro, deve ter uma duração igual à que habitualmente este gasta a fazê-lo.⁶⁴

O requisito da habitualidade do trajeto deve, contudo, ser interpretado de acordo com o n.º 3 do mesmo preceito, que admite que tal trajeto sofra interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito.

Como ensina Andrade Mesquita a necessidade atendível tem a ver com a prossecução de objetivos meritórios, de acordo com as valorações do ordenamento jurídico. Pode tratar-se da alimentação do próprio trabalhador, de uma aparente anomalia no automóvel, ou do transporte dos filhos à escola. Porém, o desvio feito pelo trabalhador para ir fazer compras não se enquadra neste conceito, a não ser que a organização do dia de trabalho não permita ao trabalhador adquirir bens de primeira necessidade noutra ocasião. Por exemplo, justifica-se um desvio para comprar água se entretanto o abastecimento foi interrompido.

Os casos de força maior relacionam-se com circunstâncias que tornam impossível ou inexigível a verificação do trajeto habitual, como, por exemplo, cortes de estrada ou avarias mecânicas do automóvel.

Por seu lado, os casos fortuitos abrangem ocorrências que, fugindo à regra, justificam a observância de um comportamento diferente do habitual. Por exemplo, o trabalhador que se engana na saída ou entrada de uma autoestrada e é obrigado a fazer um desvio significativo (Mesquita, 2010 p. 182).

Os trajetos normalmente utilizados vão desde qualquer um dos locais de trabalho do trabalhador (n.º 2 al. a)), à residência habitual ou ocasional (n.º 2 al. b)), ao local de pagamento da retribuição (n.º 2 al. c)), ao local onde deva ser prestada qualquer forma de assistência ou

⁶⁴ Relativamente ao requisito - trajeto normalmente utilizado, importa referir que o acidente ocorrido em propriedade privada do trabalhador, após este transpor o portão de acesso à via pública, quando se deslocava em direção à sua habitação, não configura um acidente de trabalho "*in itinere*". Isto porque, em tal situação, o acidente ocorre em um espaço privado do trabalhador, e por ele controlado, em relação ao qual não se verifica o risco de autoridade do empregador. (Ac. TRE de 24/05/2011, disponível em www.dgsi.pt)

tratamento por virtude de acidente anterior (n.º 2 al. d)), ao local de refeição (n.º 2 al. e)) e o local onde, por determinação do empregador, presta qualquer tipo de serviço relacionado com o seu trabalho (n.º 2 al. f)).

Entendemos que as várias alíneas do n.º 2 do art. 9.º não são taxativas, mas sim meramente indicativas. Não obstante, é necessário ter cautela, uma vez que estamos perante um regime que, já por si, é excecional.

Subsecção II - Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador

A execução de serviços espontaneamente prestados, dos quais possa resultar proveito económico para o empregador, encontra previsão legal no art. 9.°, n.° 1, al. b). Na prestação de um serviço espontâneo a relação de autoridade, que carateriza os contratos de trabalho, não se verifica. Isto porque, os serviços espontaneamente prestados, durante os quais o acidente se verifica, não são ordenados nem controlados pela entidade patronal. Nestes casos, o critério que justifica a extensão da tutela infortunística ao trabalhador vítima de um acidente, em circunstâncias em que o mesmo está a executar um serviço espontâneo, é o facto de essa sua atividade poder vir a resultar um benefício económico para a entidade empregadora, ainda que este benefício seja virtual. Daí a justiça da responsabilidade objetiva da entidade patronal, dentro do conhecido conceito "ubi commodum, in incommodum". (Alegre, 2000 pp. 55-56)

Subsecção III - No local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores

O art. 9.°, n.° 1, al. c) surgiu pela primeira vez com a Lei n.° 100/97. Assim sendo, o trabalhador passou a estar protegido pelas normas dos acidentes de trabalho, quando sofra um acidente durante reuniões ⁶⁵ ou em participação de atividades de representação dos trabalhadores ⁶⁶, desde que legalmente efetivadas. O mesmo é dizer que este tipo de proteção está excluído no caso de reuniões ou atividades ilegais. Essas reuniões podem ou não ter lugar

⁶⁵ Este direito encontra-se consagrado nos arts. 419.º e 461.º do CT 66 Cfr. art. 404-º e ss do CT.

durante o tempo e lugar de trabalho. ⁶⁷ Por força do preceito, também estão protegidos os acidentes que ocorram no exercício da atividade de representante dos trabalhadores.

Subsecção IV - No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência

Tal como o preceito anterior, o art. 9.º, n.º 1, al. d) também surgiu com a Lei n.º 100/97. Esta nova introdução legal veio incluir dentro do conceito de acidentes de trabalho, aqueles ocorridos durante a frequência de curso de formação profissional, desde que tal curso tenha lugar no local de trabalho (instalações da empresa), ou fora deste, desde que tenha existido autorização expressa⁶⁸ da entidade empregadora para tal frequência. Neste caso, o critério de proteção infortunística ao trabalhador em caso de acidente assenta no facto da realização da formação profissional contribuir para uma melhor e eficaz prestação de trabalho. De igual modo também os acidentes ocorridos no trajeto de ida ou no regresso do local onde decorre o curso de formação profissional merecem tutela, ainda que fora das instalações da empresa. Os acidentes ocorridos neste tipo de circunstâncias devem ser considerados como verdadeiros acidentes de trabalho "in itinere". Não obstante esta situação não estar expressamente prevista em norma legal, procedemos aqui a uma interpretação extensiva, que parece oportuna. Outra solução não faria sentido em face da restante parte do regime de acidentes de trabalho (Lemos, 2011 p. 42 e 43). Contudo, já não será de tutelar os acidentes de trabalho ocorridos aquando de formações exteriores às instalações da empresa, quando não solicitados pelo empregador, mesmo se ocorridos durante o tempo de trabalho.

Subsecção V - No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito

A lei considera igualmente acidente de trabalho, aquele que se verifique no local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito (art. 9.°, n.° 1,

-

⁶⁷ No período de vigência da Lei 100/97 as reuniões teriam de ter lugar no local de trabalho.

⁶⁸ A autorização é válida tanto se for proferida verbalmente como por escrito, contudo, através desta última forma em termos de prova será mais segura.

al. e). Neste caso o critério utilizado para determinação de acidente de trabalho, assenta no facto do acidente ocorrer num local onde o trabalhador se encontra sob o controlo do empregador e onde irá reclamar o seu direito à retribuição. E embora não corresponda ao local de trabalho em sentido próprio, a lei determina que estes casos sejam legalmente equiparados.

Subsecção VI - No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse efeito

O art. 9.°, n,° 1, al. f), vem garantir ao trabalhador o direito à reparação dos danos, no caso de ser vítima de um acidente de trabalho, no local onde deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse efeito.

Também aqui o fundamento deste preceito legal estriba-se no facto de o acidente ocorrer em locais sob o controlo do empregador, nos quais o trabalhador irá exercer os seus direitos laborais, concretamente a assistência ou o tratamento em virtude de acidente anterior. Acidente anterior este que terá de ser, em nossa opinião, de natureza laboral, para que a previsão do artigo opere.

Subsecção VII - Em atividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso

Na situação prevista no art. 9.º, n.º 1, al. g), o trabalhador beneficia igualmente de tutela infortunística na circunstância de se encontrar a exercer um direito laboral que lhe foi conferido, no caso, a procura de um novo emprego. Aqui o princípio tem fundamento no facto de o trabalhador estar na iminência de perder o seu atual trabalho, o que lhe confere um benefício da proteção contra os acidentes de trabalho, sendo indiferente que o trabalhador, na hora da ocorrência do acidente, se encontre fora ou dentro do local ou do tempo de trabalho.

De realçar a previsão do art. 364.º do CT, que veio conferir aos trabalhadores dentro do caos dos despedimentos coletivos, durante o prazo de aviso prévio, o direito a utilizar um crédito de horas correspondente a dois dias de trabalho por semana, devendo comunicar ao

empregador a utilização do crédito de horas, com três dias de antecedência, salvo motivo atendível.

Subsecção VIII - Fora do local ou tempo de trabalho, quando verificados na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos

A última alínea do art. 9.º n.º 1 constitui a reprodução fiel da alínea a) da Base V, da Lei n.º 2127/65. Na sua previsão prescinde-se, também, da verificação dos elementos tempo e lugar de trabalho na qualificação de acidente de trabalho, desde que este se verifique na execução de serviços determinados pela entidade empregadora ou por esta consentidos. O legislador tomou em consideração o risco resultante da subordinação à entidade empregadora, apesar de a atividade prestada nestas circunstâncias ser passível de escapar ao controlo e fiscalização direta do empregador. A tarefa profissional pode ter carácter duradouro ou meramente ocasional e, em regra, o seu cumprimento impõe ao trabalhador que se desloque a determinados locais e a sua permanência mais ou menos longa neles.

Para Alegro, são três os elementos a considerar para que nestas circunstâncias o acidente seja qualificável como de trabalho:

- "A execução de serviços fora do local e/ou do tempo de trabalho. Este elemento ou aspecto da forma de prestar o trabalho é típico de certas actividades profissionais, que podem ir desde o trabalho no domicílio, ao trabalho prestado pelos outrora chamados caixeiros-viajantes, motoristas, distribuidores de bens e serviços, etc...
- A missão ou função profissional, que pode ter carácter duradouro ou ser meramente ocasional ou esporádica, consiste exactamente nos serviços determinados pela entidade empregadora ou por esta consentidos.
- O terceiro elemento a ter em consideração é a determinação expressa ou meramente consentida de ordens ou equivalentes para a execução de certos serviços." (Alegre, 2000 pp. 57-58)

Pelo exposto, consideramos que a execução de serviços há de ter sempre uma ligação às funções do trabalhador, i.e., às atividades desenvolvidas no quadro das tarefas que ao trabalhador cabem, ou às normalmente desenvolvidas na organização empresarial da entidade patronal.

O problema impõe-se quando o empregador consente determinado serviço que integre interesses particulares do trabalhador, por exemplo, quando o trabalhador se ausenta do seu

local de trabalho para, com autorização do empregador, ir comprar cigarros. O STJ, ao debruçar-se sobre esta situação concreta⁶⁹, considerou não poder qualificar-se como serviços consentidos pelo empregador a situação do trabalhador se ter ausentado do seu local de trabalho, para, com autorização daquele, ir comprar cigarros. Concluiu o tribunal que o acidente ocorrido em tais circunstâncias não poderá ser qualificado como de trabalho tanto porque, apesar de o empregador ter consentido, tratava-se de um assunto particular do trabalhador, sem qualquer relação com a função que desempenhava.

Ora, concordamos com o entendimento do tribunal, isto porque apesar de se tratar de um serviço consentido pelo empregador, não se deverá, no nosso entendimento, qualificar como acidente de trabalho o acidente ocorrido nessas mesmas circunstâncias, uma vez que não se enquadra no âmbito das funções do trabalhador.

Secção VII – Direito comparado

É importante fazer uma breve análise do conceito acidente de trabalho⁷⁰ em alguns dos ordenamentos jurídicos mais significativos, concretamente no ordenamento espanhol e francês.

Importa desde já salientar que em alguns países o legislador abstém-se de dar uma definição legal de acidente de trabalho⁷¹, deixando à doutrina e à jurisprudência a missão de encontrar os elementos mínimos necessários para a sua tipificação. Prevalece nestes casos a tese segundo a qual o conceito é intuitivo e que seria errado cristalizar o acidente numa fórmula rígida e inflexível, contrária à natural evolução de tudo quanto são construções do espírito. Noutros países, como sucede em Portugal e nos países que nos comprometemos a analisar, a definição de acidente de trabalho está legalmente consagrada, em nome da necessidade de certeza e segurança jurídica e da garantia de que as coisas não mudam ao sabor de quaisquer vontades ou interpretações (Lemos, 2011 pp. 20-21). Ainda assim, a definição legal de acidente de trabalho apresenta em cada um dos ordenamentos as suas peculiaridades, não representando por isso um conceito universal a todos estes. Neste sentido, procederemos à divisão da recolha

⁶⁹ A.c. STJ 01-03-2000 (Rel. José António Mesquita), disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁰ Destacaremos as semelhanças e as diferenças de regime, em especial, dos acidentes "*in itinere*", por considerarmos que a presente comparação reveste um grande interesse prático e por serem notórias as diferenças de regime.

⁷¹ Damos como exemplo a Áustria, país que se abstém de dar uma definição legal do conceito acidente de trabalho.

de informação em dois tópicos: a) conceito de acidente de trabalho; b) principais considerações sobre o acidente "in itinere".

Subsecção I – Sistema espanhol

a) Conceito de acidente de trabalho

O ordenamento espanhol prevê na sua legislação ordinária a definição de acidente de trabalho, concretamente no art. 115 da Ley General de la Securidad Social. ⁷²/⁷³ O seu n.º 1 consagra que: "Se entiende por accidente de trabajo toda lesión corporal que el trabajador sufra con ocasión o por consecuencia del trabajo que ejecute por cuenta ajena." Este preceito vem mantendo o mesmo conteúdo desde a primativa lei sobre acidentes de trabalho de 30 de Janeiro de 1900. (Olea, 1967 p. 36)

Para Alonso Olea o legislador espanhol utiliza três elementos determinantes para definir o acidente de trabalho: a lesão corporal, o trabalho e a relação entre a lesão e o trabalho.

No âmbito da lei espanhola a lesão corporal, i.e., o dano corporal sofrido pelo trabalhador, constitui o acidente de trabalho. Ora, ao contrário da definição dada pela lei portuguesa, a definição de acidente de trabalho plasmada na lei espanhola é, na nossa opinião, concetualmente imprecisa. Como vimos mais atrás no nosso estudo, o acidente não é em si a lesão, mas sim o evento que a despertou, não devemos por isso reconduzir a causa (acidente) ao efeito (lesão).

O segundo elemento a ter em consideração é a verificação de um trabalho por conta alheia. O que devemos entender por trabalho por conta alheia? O legislador não nos explica, mas Alonso Leal defende que a lei remete implicitamente para o Estatuto de los Trabajadores que consagra que o trabalho por conta alheia é sinónimo de contrato de trabalho. (Olea, 1967)

Fica, portanto, excluída a proteção jurídica dos trabalhadores autónomos que executem trabalhos a outrem por conta e risco próprios.

Por fim, o art. 115.°, n.° 1 diz-nos que devem ser tidas em conta as lesões que sejam causadas por ocasião ou em consequência do trabalho. O legislador espanhol exige assim que

⁷² A Lei General de la Seguridad Social foi aprovada pelo Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de Junho.

⁷³ Consultável em www.boe.es

o acidente esteja diretamente relacionado com o trabalho, verificando-se essa relação sempre que ocorra um acidente nas circunstâncias descritas no n.º 2 do art. 115.º.⁷⁴

De acordo com o disposto no art. 115.°, n.° 3, o legislador espanhol estabeleceu uma presunção ilidível de que todo o acidente ocorrido no lugar e no tempo de trabalho seja considerado um acidente de trabalho. Alonso Olea considera que esta presunção reveste muita importância, na medida em que isenta o sinistrado do ónus da prova. (Olea, 1967 p. 47)

O legislador optou por não explicitar o significado e alcance dos elementos temporal e espacial⁷⁵, ora, parece-nos que dificultou assim a tarefa do intérprete, na medida em que este tem de ir ao encontro do pensamento do legislador, ao caraterizar o acidente de trabalho, sob pena de estar a interpretar erradamente a lei.

⁷⁴ O art. 115.°, n.° 2 consagra que:

[&]quot;Tendrán la consideración de accidentes de trabajo:

a) Los que sufra el trabajador al ir o al volver del lugar de trabajo.

b) Los que sufra el trabajador con ocasión o como consecuencia del desempeño de cargos electivos de carácter sindical, así como los ocurridos al ir o al volver del lugar en que se ejerciten las funciones propias de dichos cargos.

c) Los ocurridos con ocasión o por consecuencia de las tareas que, aun siendo distintas a las de su categoría profesional, ejecute el trabajador en cumplimiento de las órdenes del empresario o espontáneamente en interés del buen funcionamiento de la empresa.

d) Los acaecidos en actos de salvamento y en otros de naturaleza análoga, cuando unos y otros tengan conexión con el trabajo.

e) Las enfermedades, no incluidas en el artículo siguiente, que contraiga el trabajador con motivo de la realización de su trabajo, siempre que se pruebe que la enfermedad tuvo por causa exclusiva la ejecución del mismo.

f) Las enfermedades o defectos, padecidos con anterioridad por el trabajador, que se agraven como consecuencia de la lesión constitutiva del accidente.

g) Las consecuencias del accidente que resulten modificadas en su naturaleza, duración, gravedad o terminación, por enfermedades intercurrentes, que constituyan complicaciones derivadas del proceso patológico determinado por el accidente mismo o tengan su origen en afecciones adquiridas en el nuevo medio en que se haya situado el paciente para su curación."

⁷⁵ O legislador espanhol ao fazer referência a estes dois elementos no art. 115.º n.º3, acabou por não os desenvolver nem os caraterizar. Pelo contrário o art. 8.º da atual LAT portuguesa dedica o seu n.º 2 à explicitação detalhada dos conceitos local e tempo de trabalho, para efeitos da qualificação de acidente de trabalho.

b) Principais considerações sobre o acidente "in itinere"

É na alínea a) do n.º 2 que encontramos a definição legal dos acidentes de trabalho "in itinere": "Los que sufra el trabajador al ir o al volver del lugar de trabajo". ⁷⁶ A consagração legal desta figura resultou de uma reiterada prática jurisprudencial do Tribunal Supremo Espanhol.

A definição preconizada na lei espanhola assemelha-se à definição comunitária constante no Regulamento CE n.º 987/2009 que estabelece as regras de execução do Regulamento n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social.

Não obstante, a definição dada pelo legislador espanhol carece de desenvolvimentos na medida em que a mesma não circunscreve o âmbito delimitativo do acidente "in itinere". Com efeito, o referido preceito não especifica os limites circunstanciais de tempo e de espaço. Ao contrário, o legislador português consagrou no art. 8.°, n.º 2 da LAT que o acidente "in itinere" ocorre durante o trajeto normalmente utilizado pelo trabalhador e durante o período normalmente gasto.

O legislador espanhol também não especificou quais os trajetos considerados para efeito de acidente "in itinere". Assim sendo, será que se deve fazer uma interpretação restritiva da lei, e tutelar somente o acidente ocorrido entre a residência habitual e o trabalho? Ou poderemos tutelar igualmente o acidente ocorrido no trajeto entre a residência ocasional? Ou até mesmo o acidente ocorrido no trajeto entre dois locais de trabalho do sinistrado, no caso de este ter mais de um emprego?

Ora, a legislação espanhola não nos fornece as ferramentas necessárias para responder a estas questões, ainda assim, os tribunais espanhóis optam por alargar o âmbito do conceito de acidente de trabalho de forma a adequar a lei à vida, procurando interpretar os conceitos legais de maneira dinâmica e de acordo com a realidade social. (Navarro, 1998 p. 14 e 15)

Contudo, uma vez que o regime legal espanhol é omisso na definição de trajeto (*al ir o al volver*), existem efetivas situações da vida quotidiana dos trabalhadores que não estão protegidas legalmente abstendo-se a jurisprudência espanhola de tutelar a realidade atual caraterizada pela conciliação da vida profissional, familiar e social. A título de exemplo não é merecedor de tutela a ocorrência de um acidente no trajeto entre dois dos trabalhos, no caso do

⁷⁶ Esta definição legal remonta a 1966, tendo sofrido alterações com a publicação da *Ley General de la Seguridad Social*, em 1974.

trabalhador ter mais de um emprego. Em Portugal, por força do art. 9.º n.º 2 a) da atual LAT, a mesma situação é considerada um acidente de trabalho, e por isso, merecedora de tutela.

Atualmente é aceite como habitual, o caso em que os pais desviam o seu trajeto normal de casa para o trabalho de forma a poderem deixar os seus filhos na escola; ou, então, o caso em que os colegas de trabalho partilham entre si um mesmo veículo não fornecido pela empresa nas suas deslocações para o trabalho e do regresso deste, fazendo naturalmente alguns desvios no percurso habitual para recolha e largada de colegas. Assim, os acidentes de trabalho que ocorram nestas circunstâncias não merecem tutela legal no ordenamento espanhol. (Girón, et al. pp. 1-2)

A Supreme Court, Social Chamber decidiu a 19 de Janeiro de 2005, no âmbito do processo n.º 6543/2003⁷⁷ que não seria de qualificar como acidente de trabalho o caso do trabalhador que foi passar a passagem de ano à casa dos seus pais e, no dia seguinte, ao voltar para o emprego, sofreu um acidente durante o seu trajeto ao embater o seu veículo contra um sinal vertical, tendo daí resultado para o trabalhador uma incapacidade permanente.

Assim, podemos concluir que o ordenamento jurídico espanhol delimitou escassamente o âmbito do conceito acidente *in itinere*⁷⁸, fazendo com que muitos dos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho ou na volta deste não sejam merecedores de tutela legal.

Subsecção II – Sistema Francês

a) Conceito de acidente de trabalho

O legislador francês definiu o acidente de trabalho no livro 4 do *Code de la Sécurité Sociale*, concretamente no art. L. 411-1: ^{79/80} "Est considéré comme accident du travail, quelle qu'en soit la cause, l'accident survenu par le fait ou à l'occasion du travail à toute personne

⁷⁷ Decisão disponível para consulta em www.poderjudicial.es/search/index.jsp

⁷⁸ Para mais desenvolvimentos sobre este tema no direito espanhol Sánchez-Rodas e Cristina Navarro, El Acidente in Itinere (1998), Comares.

⁷⁹ Consultável em www.legifrance.gouv.fr

⁸⁰ Foi consagrado pela primeira pelo Decreto 85-1353 1985-12-17 art. 1 Jornal Oficial de 21 de Dezembro de 1985.

salariée ou travaillant, à quelque titre ou en quelque lieu que ce soit, pour un ou plusieurs employeurs ou chefs d'entreprise."

O ordenamento jurídico francês tutela os acidentes ocorridos por efeito ou causa do trabalho.

À semelhança do que acontece em Portugal, essa proteção estende-se aos trabalhadores por conta de outrem ou equiparados e a diversas outras categorias, sejam elas remuneradas economicamente ou não, tais como os alunos dos estabelecimentos técnicos, os aprendizes e os estagiários da formação profissional.

A jurisprudência francesa vem considerando que todo o acidente ocorrido no tempo e no lugar de trabalho, presume-se ser um acidente de trabalho. Contudo, o trabalhador terá de estar em relação de subordinação jurídica com o empregador, i.e., o trabalhador tem de estar, no momento da ocorrência do acidente de trabalho, subsumido aos poderes de autoridade daquele⁸¹. Por isto, não será qualificável como acidente de trabalho, o acidente ocorrido durante uma greve, bem como o acidente ocorrido na empresa mas originado por uma causa estranha à empresa, i.e., o acidente causado por uma circunstância estranha à atividade profissional do trabalhador, como por exemplo uma luta por divergências políticas (Hess-Faloon, et al. p. 110).

O legislador francês, preenchidos determinados requisitos para o apuramento da doença profissional, garante ao sinistrado ou aos seus beneficiários legais uma reparação segundo o regime jurídico próprio dos acidentes de trabalho. (Hess-Faloon, et al. p. 114) De notar que esta solução legal afasta-se da solução preconizada pela lei portuguesa que estabelece dois regimes jurídicos distintos para cada uma das figuras.

a) Principais considerações sobre o acidente "in itinere"

A definição de acidente de trabalho *"in itinere"* vem sistematizada em sede própria e, além disso, goza de um regime de proteção especial. Ela encontra-se plasmada no art. L. 411 – 2.

Assim, nos termos da lei francesa, é considerado acidente de trabalho "in itinere", os acidentes de trabalho ocorridos no trajeto entre o local de trabalho e:

— A residência principal;

⁸¹ A título de exemplo, referimos o acidente ocorrido durante pausa de almoço nas instalações da cantina da empresa, bem como o acidente ocorrido durante um curso profissional remunerado.

- A residência secundária;
- Outros lugares onde o trabalhador habitualmente passa por razões familiares; e
- O local onde habitualmente toma refeições, por exemplo, restaurante (Hess-Faloon, et al. p. 111)

Ora, o legislador francês optou por englobar no conceito de acidente "*in itinere*" múltiplos trajetos. Assim, destacamos a parte final do n.º 1 do art. L. 411 – 2, que consagra ser acidente de trabalho os acidentes ocorridos no trajeto entre a residência e o local de trabalho, ou vice-versa, mas durante o qual o trabalhador tenha desviado o seu percurso para recolher um colega de trabalho, no caso por exemplo, da partilha de carro, o chamado "*regulier covoiturage*". Ao contrário, a lei portuguesa, concretamente o art. 9.º da Lei 98/2009, não prevê expressamente este tipo de soluções.

O ordenamento francês estabelece medidas preventivas, tais como, a verificação das condições mecânicas dos veículos de transporte de pessoal, bem como, a realização de diversas ações formação e informação, principalmente para reduzir os acidentes de viação. Esta informação é pedagogicamente anunciada pelas seguradas em alguns dos seus sites. (Girón, et al. p. 4)

Capítulo III – Impulso processual

Secção I – Breve enquadramento

Como ensina João Monteiro o legislador, para dar expressão jurisdicional e conferir uma efetiva tutela aos direitos resultantes de acidentes de trabalho, consagrou no CPT como processos especiais⁸² os processos emergentes de acidente de trabalho. (Monteiro, 2010 p. 135 e 136)

A nossa análise vai cingir-se ao processo para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho, mais concretamente, à iniciativa processual. Assim, iremos descortinar sobre quem recai o ónus do impulso processual inicial, quais os prazos a respeitar e quais as consequências da inobservância desse dever de participação.

De forma a contextualizar o leitor, torna-se necessário proceder, desde já, a uma breve explicação sobre a natureza e o funcionamento do processo judicial para efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho. Assim, este processo é um processo especial de natureza urgente⁸³ e de acesso limitado⁸⁴, que se desenvolve oficiosamente⁸⁵. A sua missão é aferir a existência e a caraterização dos acidentes de trabalho, o apuramento das suas sequelas, a determinação das reparações correspondestes e os seus responsáveis. Embora se trate de um processo unitário, o processo para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho apresenta uma estrutura bifásica, ou seja, desdobra-se em duas fases⁸⁶: a fase conciliatória (arts. 99.º a 116.º do CPT), de natureza obrigatória, que é presidida pelo MP e que acaba com uma tentativa de conciliação, com vista à obtenção de um acordo entre as partes, e consequente

⁸² Os processos emergentes de acidentes de trabalho desdobram-se em processo para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho (arts. 99.º a 150.º); processo para declaração de extinção de direitos resultantes de acidente de trabalho (arts. 151.º a 153.º); processo para efetivação de direitos de terceiros conexos com o acidente de trabalho (art. 154.°).

⁸³ A natureza urgente do processo vem consagrada nos arts. 26°, nº1, al. e) e nº3 do CPT. A qualificação desde processo como urgente tem como objetivo estabelecer uma regra de prioridade sobre qualquer outro processo ou tarefa judicial não urgente. A natureza urgente do processo trás ainda consequências a nível de contagem dos prazos processuais, i.e., os prazos judiciais não se suspendem nas férias judiciais, cfr. art. 138.º n.º 1 in fine do CPC, ex vi do art. 1.º n.º 2, al. a) do CPT.

⁸⁴ Cfr. art. 105.° n.° 4 e 164° do CPT e 14° e 15° da LPDP.

⁸⁵ Cfr. art. 26.° n.° 3 do CPT.

⁸⁶ A divisão do processo em duas fases (conciliatória e contenciosa) representou uma inovação do CPT de 1941 (aprovado pelo DL n.º 30.910, de 23 de Novembro de 1940.

homologação do juiz, que caso seja efetivada termina assim o processo; e a fase contenciosa (arts. 117.º a 144.º do CPT.) que, por sua vez, é de realização eventual, desencadeando-se nos casos em que não tenha havido acordo ou o mesmo não tenho sido homologado por ser ilegal. Esta fase é presidida pelo juiz, assumindo o MP, por intermédio do mesmo magistrado que presidiu à fase conciliatória, o patrocínio oficioso do sinistrado ou dos seus benificiários, se se tratar de acidente mortal (Neto, 2011 p. 291 e 292). De um modo geral, podemos indicar como princípios orientadores do processo para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho:

- Hipervalorização da conciliação;
- Menor solenidade, em razão de uma maior celeridade;
- Um certo pragmatismo em prejuízo do dogmatismo processual daí resultando uma maior simplicidade da tramitação;
- Acentuado relevo do inquisitório;
- Procura da igualdade real das partes;
- Globalização ou maximalização do efeito útil da ação; (Monteiro, 2010 p. 136)

O impulso processual recai, em regra, sobre as partes, constituindo uma manifestação do princípio do dispositivo, consagrado no art. 3.º, n.º 1 do CPC, não estando assim na disponibilidade do juiz o início da instância.

Assim, o processo para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho iniciase com a participação ou a comunicação do acidente (art.º 26.º n.º 4 e 99.º n.º 1 do CPT), que deverá ser dirigida, nos termos do art. 15.º do CPT, à secção de trabalho⁸⁷ territorialmente competente, que será, em princípio, a do lugar onde o acidente ocorreu.⁸⁸ (Martins, 2014 p. 180)

⁸⁷ Importa referir que na comarca dos Açores, fora da Ilha de São Miguel, nas questões laborais, serão competentes os respetivos tribunais de competência genérica, nomeadamente, as suas secções cíveis (arts. 66.º da ROFTJ e mapa III do seu anexo e arts. 80.º n.º 2 e 81.º n.º 3 da LOSJ).

⁸⁸ Pode ser competente o tribunal de trabalho do domicílio do sinistrado, quando o acidente tenha ocorrido no estrangeiro, se assim for requerido pelo mesmo sinistrado ou ainda se para tal tiver sido enviada (indevidamente) a participação. Ainda pode ser competente o tribunal da área do maior número de beneficiários ou o da primeira localidade em que aporte o barco ou avião em que o acidente se tenha verificado, como consta dos n.ºs 5 e 6 do art. 15 do CPT.

A participação do acidente faz desencadear os procedimentos legais conducentes à obtenção pelo sinistrado ou seus beneficiários legais ⁸⁹ das prestações devidas por esse acidente, direito conferido pelo regime jurídico dos acidentes de trabalho.

No âmbito do processo para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho o ónus do impulso processual não recai, em regra, sobre os titulares dos direitos legalmente protegidos, mas sim sobre as entidades seguradoras (art. 90.°).

O dever de participar estende-se ainda a outras pessoas e entidades, que vão desde o trabalhador sinistrado ou seus beneficiários legais ⁹⁰, ao empregador, ao diretor do estabelecimento hospitalar, assistencial ou prisional, ou a qualquer outra pessoa ou entidade a cujo cuidado o sinistrado estiver ⁹¹, os quais devem dirigir a participação do acidente às entidades referenciadas nos preceitos legais (art. 86.º a 91.º).

Secção II - Participação obrigatória do acidente de trabalho

Subsecção I - Seguradora

A participação do acidente ao tribunal constituí um dever da seguradora para quem o empregador tenha transferido a sua responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho, 92 nos casos em que resulte a morte ou a incapacidade permanente do trabalhador, e ainda, quando o tratamento das lesões do acidente se prolongue para além de 12 meses (art. 90.°).

Em caso de morte do trabalhador ⁹³ o acidente de trabalho deverá ser comunicado imediatamente a seguir ao seu conhecimento, por correio eletrónico, telecópia ou outra via com

⁸⁹ Se do acidente resultar a morte do trabalhador

⁹⁰ Em caso de morte do trabalhador o dever de participação estende-se aos seus beneficiários legais.

⁹¹ Obrigação legal prevista no art. 91.º n.º 2.

⁹² A transferência da responsabilidade civil por acidente de trabalho é como vimos obrigatória, por força do art. 79.º n.º 1 da LAT.

⁹³ Quando ocorra a morte do trabalhador, os seus beneficiários legais devem participar o acidente de trabalho verbalmente ou por escrito, nas 48 horas seguintes, ao empregador, salvo se este tiver presenciado ou dele vier a ter conhecimento nesse mesmo período (art.86.º, n.º 1). Na sequência dessa participação, o empregador deverá, por sua vez, sob pena de responder por perdas e danos, participar à respetiva seguradora a ocorrência do acidente, no prazo de 24 horas, a partir da data do conhecimento, a qual deverá ser remetida por meio informático, salvo se se tratar de microempresas, pois neste caso poderá remeter em suporte papel (art. 87.º).

o mesmo efeito de registo escrito de mensagens (90.° n.° 1), contudo, não dispensa a participação formal⁹⁴ que deverá ocorrer dentro do prazo de 8 dias contados do falecimento do trabalhador ou do seu conhecimento (art. 90.° n.° 2), que deverá ser acompanhada de toda a documentação que vem referida no art. 99.° n.° 2 do CPT.

Já se do acidente não resultar a morte do trabalhador, o dever de participação da seguradora está somente adstrito àqueles de que tenha resultado incapacidade permanente ou incapacidades temporárias que, consecutivamente ou conjuntamente, ultrapassem 12 meses (art. 90.° n.° 1 e 3).

Nas situações em que resulta incapacidade permanente a seguradora tem o prazo de 8 dias a contar da alta clínica para participar o acidente (90.° n.° 1, 1.ª parte), igual prazo tem para comunicar todos os casos em que se verifique haver incapacidade temporária que ultrapasse os 12 meses, contado a partir do último dia do 12.° mês (90.° n.° 3). 95

Também nestes casos as participações dos acidentes devem ser acompanhadas de toda a documentação clínica e nosológica disponível, ⁹⁶ de cópia de apólice e seus adicionais em vigor, bem como declaração de remunerações do mês anterior ao do acidente, e da nota discriminativa das incapacidades e internamentos e da cópia dos documentos comprovativos das indemnizações pagas desde o acidente (art. 99.º n.º 2 CPT).

De acordo com as situações descritas acima, depreende-se que apenas poderão deixar de ser comunicados aos tribunais de trabalho os acidentes cobertos pelo seguro de onde resulte

-

⁹⁴ A participação formal do acidente deve obedecer ao modelo aprovado oficialmente e constante da Portaria n.º 137/94, de 8 de Março, equivalendo à falta de participação do acidente o não cumprimento dessa formalidade, podendo o tribunal ordenar a sua substituição (175.º, n.º 1 e 2).

⁹⁵ Previamente à participação do acidente de trabalho ao tribunal pela entidade seguradora, o sinistrado deverá participar o acidente de trabalho ao empregador, verbalmente ou por escrito, nas 48 horas seguintes, salvo se este o tiver presenciado (note-se que um acidente só pode ser presenciado por uma pessoa física, individual e não uma pessoa coletiva, pelo que o conhecimento direto adquirido por esta só pode ser-lhe fornecido através de uma pessoa que constitua um dos seus órgãos ou faça parte da estrutura da empresa); ou dele vier a ter conhecimento no mesmo período (Este conhecimento pode ser obtido por qualquer forma, sendo assim, considerada válida para este efeito, a participação feita por interposta pessoa) (art. 86.º n.º 1). Se qualquer circunstância não permitir a participação do acidente no prazo de 48 horas, por exemplo, o estado de saúde da vítima, uma vez cessado o impedimento recomeça-se, do início, a contagem do prazo. Porém, se deste não tiver resultado lesão que se revele imediatamente, o prazo de 48 horas conta-se a partir da data em que a lesão vier a revelar-se ou a ser reconhecida, sendo certo que compete à vítima ou aos beneficiários legais provar que a lesão foi consequência do acidente (art. 86.º n.º 3).

⁹⁶ Por exemplo, boletins dos exames médicos a que o sinistrado foi submetido, ou exames complementares de diagnóstico.

uma incapacidade temporária inferior a 12 meses (art. 90.º n.º 1 e 3 a contrario) (Martins, 2014 p. 180 e 181).

A violação do dever de participação previsto no art. 90.º constitui uma contra-ordenação grave, nos termos do 171.º n.º 3, sendo o Instituto de Seguro de Portugal a autoridade competente para o processamento da respetiva contra-ordenação e aplicação da correspondente coima (art. 168.º, n.º 2).

Subsecção II – Empregador sem responsabilidade transferida

Tal como deixámos dito atrás, atualmente, a transferência da responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho para entidades legalmente autorizadas, constitui uma obrigação legal nos termos do art. 79.º n.º 1. A violação deste dever constitui a prática de uma contraordenação muito grave (art. 171.º n.º 1).

Não obstante, o empregador cuja responsabilidade não esteja transferida deve participar o acidente ao tribunal competente, por escrito, independentemente de qualquer apreciação das condições legais da reparação (art. 88.º n.º 1). Essa participação deverá ser feita no prazo de 8 dias a contar da data do acidente ou do seu conhecimento, e para além disso, nas situações em que do acidente resulte a morte do trabalhador, o acidente deve ainda ser participado de imediato ao tribunal competente por correio eletrónico ou por telecópia.

A infração ao disposto no art. 88.º constitui uma contra-ordenação grave (171.º, n.º 3), sendo a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) a entidade administrativa competente para o processamento das respetivas contraordenações e aplicação das correspondentes coimas (art. 168.º, n.º1). (Monteiro, 2010 p. 146)

Subsecção III – Autoridade marítima (trabalho a bordo)

Se o trabalhador, vítima de acidente de trabalho, tratar-se de um inscrito marítimo, terá de se participar o ocorrido ao órgão local do sistema de autoridade marítima do porto território nacional, onde o mesmo ocorreu, sem prejuízo de outras notificações previstas em legislação especial.

Se o acidente ocorrer a bordo de uma embarcação portuguesa, no alto mar ou no estrangeiro, a participação é feita ao órgão local do sistema de autoridade marítima do primeiro porto nacional escalado após o acidente.

De salientar que nas situações anteriores, as participações deverão ser efetuadas no prazo de dois dias a contar da data do acidente ou da chegada do navio e remetidas de imediato ao tribunal competente pelo órgão local do sistema de autoridade marítima, se a responsabilidade não estiver transferida ou se do acidente tiver resultado a morte. Nos restantes casos, a participação deverá ser remetida à seguradora e não ao tribunal.

Nos casos em que não se participe ou participe-se extemporaneamente o acidente, a entidade responsável incorre na prática de uma contra-ordenação grave (art. 171.º, n.º 3), sendo a ACT a entidade administrativa competente para o processamento da respetiva contraordenação e aplicação da correspondente coima (art. 168.º, n.º 1). (Monteiro, 2010 p. 146 e 147)

Subsecção IV - Diretor de estabelecimento hospitalar, assistencial ou prisional e qualquer outra pessoa ou entidade a cuja cuidado o sinistrato estiver

Por força do art. 91.º haverá lugar a uma comunicação obrigatória por parte do diretor de estabelecimento hospitalar, assistencial ou prisional, bem como de qualquer outra pessoa ou entidade a cujo cuidado o sinistrado estiver, se se verificar a morte do trabalhador em consequência de acidente de trabalho. Esta comunicação distingue-se da figura de participação que temos vindo a analisar, por ser realizada de uma forma mais expedita e rápida (por exemplo, telecópia).

Ao contrário do que acontecia no regime legal anterior⁹⁷, atualmente a inobservância desse dever de comunicação não faz incorrer o faltoso em responsabilidade contraordenacional.

⁹⁷ De acordo com o DL n.º 143/99, de 30 de abril, ora revogado, a violação do dever de comunicação fazia incorrer o faltoso em responsabilidade contraordenacional.

Secção III – Participação facultativa do acidente de trabalho

Nos casos em que a participação não é obrigatória, a lei permite por força do art. 92.°, a participação voluntária ao tribunal competente pelas seguintes pessoas e entidades:

- "a) Pelo sinistrado, diretamente ou por interposta pessoa;
- b) Pelo familiar ou equiparado do sinistrado;
- c) Por qualquer entidade com direito a receber o valor de prestações;
- d) Pela autoridade policial ou administrativa que tenha tomado conhecimento do acidente; e
- e) Pelo diretor do estabelecimento hospitalar, assistencial ou prisional onde o sinistrado esteja internado, tendo o acidente ocorrido ao serviço de outra entidade. "

Nas alíneas a) e b) do art. 92.º o legislador confere a possibilidade ao sinistrado (diretamente ou por interposta pessoa) e aos beneficiários legais a possibilidade de, por sua própria iniciativa, participarem os respetivos acidentes de trabalho ao tribunal. Este direito legalmente consagrado constitui, por vezes, um dever, ie., nos casos em que se verifique um incumprimento do dever de participar por parte das pessoas e entidades legalmente adstritas, deverá ser o sinistrado, ou os seus beneficiários legais em caso de morte, a efetuar a referida participação sob pena de operar a caducidade do direito (art.º 179.º n.º 1)98.

Destacamos as situações em que o trabalhador poderá (e deverá) participar o acidente de trabalho diretamente ao tribunal quando:

- Não se conformar com a alta (da situação de doença, concedida pelo médico da seguradora), com a natureza da incapacidade ou com o grau de desvalorização (atribuídos pela seguradora); ou
- Não estiver a receber a indemnização ou não concordar com o valor recebido.

O legislador optou por conferir o direito de participação do acidente também às restantes pessoas e entidades previstas no art. 92.°, tratando-se, em todo o caso, de uma faculdade legal.

⁹⁸ O art. 179.°, n.º 1 prevê o prazo de caducidade de um ano a contar da data da alta clínica formalmente comunicada ou sinistrado, ou em caso de morte, a contar da data desta, relativamente ao direito de ação respeitante às prestações fixadas na LAT.

Estas participações não estão sujeitas a nenhuma formalidade especial, não existindo nenhum formulário específico para o efeito, devendo as mesmas serem feitas por escrito ou presencialmente nos serviços do MP nas secções de trabalho. (Monteiro, 2010 p. 147 a 149)

Secção IV - Consequências da inobservância do dever plasmado no art. 86.º n.º 1 da LAT

Da leitura do art. 86.º n.º 4 depreende-se que só existem consequência relevantes apenas quando é o próprio sinistrado a não cumprir o dever de participar o acidente.

Caso o sinistrado não cumpra, de forma tempestiva, o dever de participar o acidente à entidade patronal, diretamente ou à pessoa que a representa, a entidade empregadora fica impedida de prestar-lhe assistência necessária, a qual se traduz, de acordo com o disposto no art. 26.º, em assegurar os imediatos e indispensáveis socorros médicos e farmacêuticos, bem como transporte (para uma unidade hospital ou similar) mais adequado para tais efeitos.

Por outro lado, a falta de participação do acidente à entidade empregadora e a eventual e consequente falta de prestação de primeiros socorros pode resultar em incapacidades de que não viria a padecer, se estes tivessem sido prestados com oportunidade e adequação. Tais incapacidades, desde que judicialmente reconhecidas como consequência daquela falta, não conferem direito às prestações estabelecidas na lei, na proporção em que da falta tenham resultado (art.86.º n.º 4). Assim, na falta de participação atempada do acidente, a entidade empregadora, bem como a entidade seguradora para a qual transferiu a sua responsabilidade, não podem ser responsabilizadas pelas consequências daquele modo agravadas do acidente. (Alegre, 2000 p. 194 e 195)

O TRC⁹⁹ considerou num caso concreto, que a seguradora não pode ser responsabilizada pelo pagamento das despesas efetuadas de livre alvedrio pela trabalhadora com tratamentos médicos e medicamentosos, incluindo uma cirurgia a que se submeteu, uma vez que a sinistrada, ao momento dos tratamentos, ainda não tinha participado o acidente à seguradora, que de tudo desconhecia. Consideramos que nestes casos a entidade empregadora não deverá ser desresponsabilizada pelo simples facto de a trabalhadora ter iniciado os seus tratamentos médicos sem ter participado previamente o acidente à entidade responsável. O importante é aferir o momento a partir do qual o sinistrado ficou possibilitado de cumprir o dever de participar. O trabalhador poderá ficar por qualquer motivo impedido de participar o acidente à

⁹⁹ Ac. do TRC, de 12/01/2006.

sua entidade empregadora (86.°, n° 2), contudo, assim que esse impedimento estiver ultrapassado deverá cumprir esse seu dever. Em todo o caso, estas situações de impossibilidade prática não têm atualmente muita relevância no sentido de que o acidente pode ser participado ainda por intermédio de interposta pessoa, quer seja ou não um familiar do sinistrado.

Secção V – Receção e análise da participação do acidente

As participações devem ser dirigidas ao tribunal, conforme dispõe a LAT, não obstante, na maioria dos casos essas são endereçadas ao MP.

Todos os anos as secções de trabalho recebem inúmeras participações que relatam pretensos acidentes de trabalho. Por consequência o MP instaura, anualmente, cerca de 20.000 ações resultantes dessa realidade. 100

Não obstante, nem todas as participações devem desencadear, por si só e sem mais, um processo emergente de acidente de trabalho¹⁰¹, devendo antes serem tomadas como expediente para exame crítico e decisão sobre o seu destino.

As participações são apresentadas obrigatoriamente ao MP, antes de serem distribuídas que, em caso de urgência, deve ordenar as diligências tidas por convenientes (art. 22.º do CPT). Assim, a primeira etapa a percorrer focar-se-á na análise cuidada da participação do sinistro, bem como de toda a documentação apensada que, em regra, engloba a informação pessoal e clínica da vítima, a nota das incapacidades e internamentos, entre outros aspetos.

Como vimos atrás, o CPT estabelece no seu art. 99.º n.º 2 a obrigação legal da participação, caso seja feita pela entidade seguradora, acompanhar-se de toda a documentação prevista no citado preceito. Por sua vez, todas as outras participações ou comunicações legalmente previstas não estão sujeitas a formalismos legais. 102

As participações de iniciativa processual das seguradoras ou dos sinistrados ou seus beneficiários são, à partida, consideradas válidas e aceites como verdadeiros impulsos processuais. O problema coloca-se essencialmente nas participações operadas de forma isolada pelas entidades policiais nos termos do art. 92.º al. d), que se manifestam quase sempre perante

¹⁰⁰ Informação disponível em http://ministerio-publico.pt/ministerio-publico-e-os-trabalhadores/.

¹⁰¹ Sob pena de congestionar as secções de trabalho com processos inúteis e inadequados.

¹⁰² O que faz com que muitas delas sejam apresentadas de forma incompleta, desprovidas de elementos considerados essenciais.

a ocorrência de um acidente não mortal. Nestes casos não nos parece coerente que a referida participação dê, por si só, origem a um processo de acidente de trabalho. ¹⁰³ Na prática corrente, o MP depois de analisar cuidadosamente a participação, envia um ofício dirigido ao sinistrado informando-o dos direitos que lhe assistem em consequência do acidente, a forma como os poderá exercer, convidando-o a comparecer juntos dos serviços do MP da secção de trabalho da sua área de residência onde poderá receber melhores esclarecimentos, advertindo-o que tem o prazo de um ano para participar o acidente de trabalho, sob pena de caducidade do seu direito.

Nas situações em que a participação retrate um acidente sem a responsabilidade transferida deverá à partida iniciar-se um processo emergente de acidente. Não obstante cabe ao MP previamente aferir se se trata de um evento qualificável como acidente de trabalho, a fim de evitar o início de processos condenados ao seu fracasso.

Quando as entidades policiais participarem um acidente mortal, deve o MP informar-se junto da seguradora se o acidente já lhe foi participado e se esta, por sua vez, já o participou à secção de trabalho competente. Só depois é que o MP procede ao arquivamento do expediente, sem embargo de promover a junção ao processo de alguns elementos desse expediente que considere relevantes, nomeadamente, no que concerne às circunstâncias do acidente (Guiné, 2011 pp. 127-129).

Por tudo isto, cabe ao MP realizar todas as diligências instrutórias que se mostrem necessárias ao apuramento da verdade dos factos, ainda que desfavoráveis ao sinistrado, assegurando-se, desse modo, o respeito pelos valores de interesse e ordem pública envolvidos.

Como ensina João Monteiro, após a participação do acidente, o MP deverá proferir despacho, nos moldes da seguinte metodologia:

- Aferição da competência em razão do território do tribunal para conhecer do acidente participado.
- Verificação do cumprimento por parte da empresa de seguros dos prazos legais da participação obrigatória do acidente ao tribunal.
- Determinação do montante da retribuição do sinistrado à data do acidente, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 71.°.

-

¹⁰³ Não obstante, se da participação do acidente resultar um vencimento abaixo da categoria, o MP poderá efetuar algumas averiguações no sentido de se aferir se os princípios sobre a retribuição relevante do art. 71.º estão a ser cumpridos. Caso entenda que esses princípios estão a ser infringidos o MP deverá instaurar ação. (Guiné, 2011 p. 127)

- Apuramento da necessidade de requisição à ACT, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, de inquérito urgente e sumário nas circunstâncias em que ocorreu o acidente (art. 104.º n.º 2 do CPT), o qual será obrigatório nos caos em que do acidente tenha resultado a morte ou incapacidade grave; o sinistrado não estiver a ser tratado; houver motivos para presumir que o acidente ou as suas consequências resultaram da falta de observância das condições de higiene ou de segurança no trabalho; ou houver motivos para presumir que o acidente foi dolosamente provocado.
- Análise da documentação remetida pela entidade seguradora com a participação do acidente.
- Verificação da correção da fixação das incapacidades temporárias e do pagamento das correspondentes indemnizações ao sinistrado por parte da entidade seguradora.
- Indagação sobre o cumprimento por parte da empresa de seguros do estabelecido no art. 52.º, i.e., da obrigação de pagamento ao sinistrado de pensão provisória por incapacidade permanente.
- Requisição e junção da certidão do assento de nascimento do sinistrado;
- Extração e remessa de certidão do processo, máximo do inquérito urgente e sumário, a que alude o n.º 2 do art. 104 do CPT, ao foro criminal competente sempre que, em resultado do acidente, não seja de excluir a existência de responsabilidade criminal (art. 104.º, n.º 4 do CPT). (Monteiro, 2010 pp. 156-159)

Secção VI – Determinação e citação dos beneficiários legais em caso de acidente de trabalho mortal

Em caso de morte, recebida a participação do acidente de trabalho o MP ordena a realização de diversas diligências, entre as quais se insere a determinação dos beneficiários legais dos sinistrados e a obtenção das provas de parentesco. Regra geral, essa não é uma tarefa muito complicada, uma vez que os familiares da vítima procuram exercer o direito à pensão por morte do sinistrado, e eventual direito a indemnização que possa decorrer do acidente. No caso de terem sido os beneficiários legais a participarem diretamente o acidente ao tribunal, por força do art. 92.º, al. b), essa tarefa torna-se ainda mais fácil ao tribunal.

Não obstante, por vezes, não se consegue determinar quaisquer titulares de direitos, prevendo o art. 100.º n.º 4 do CPT para esses casos a citação edital. 104 Esta citação deverá ser ordenada pelo MP e cumprir com os formalismos do art. 243.º do CPC. 105 Esta citação tem por finalidade estabelecer o prazo de caducidade de beneficiários incertos do art. 179.º n.º 1, a partir do qual poderá o FAT exercer o seu direito.

Por vezes, após a instrução do processo o MP conclui pela inexistência de familiares titulares do direito à pensão por morte do sinistrado, não obstante alguns deles arrogarem-se do direito às prestações. ¹⁰⁶ Nestes casos, o MP pode optar por duas vias: profere despacho a considerar não haver familiares titulares do direito à pensão e ordena a citação, sendo que neste caso os interessados poderão reclamar hierarquicamente; ou decide marcar a tentativa de conciliação, na qual não havendo acordo, o MP poderá recusar o patrocínio subsequente ¹⁰⁷, porém, existindo acordo ¹⁰⁸ o MP poderá ainda assim, se entender, enviar o processo ao Juiz com proposta de não homologação de acordo (Guiné, 2011 p. 130 e 131) Para quê então, nestes casos, permitir que o processo chegue à fase conciliatória para depois sugerir a não homologação de acordo? Parece-nos que a resposta prende-se com o facto de se possibilitar aos reclamantes do direito à pensão por morte do sinistrado, a discussão da sua pretensão na fase contenciosa, pois, como vimos, esta inicia-se não só por falta de acordo, mas também, pela não homologação do mesmo pelo juiz.

-

¹⁰⁴ Se nenhum dos beneficiários legais comparecer proceder-se-á ao arquivamento provisório do processo, por um ano, sendo este reaberto se, nesse prazo, comparecer algum titular do direito (100.º n.º 5 do CPT). Uma vez expirado esse prazo e não tendo comparecido qualquer titular, o processo é reaberto para efetivação do direito do FAT, consagrado no art. 63.º da LAT, correspondente ao equivalente a três salários anuais.

¹⁰⁵ O art. 243.º do CPC regula os aspetos relativos à citação edital por incerteza das pessoas, consagrando a afixação de editais e a publicação de anúncios.

¹⁰⁶ Por exemplo, os pais, para cuja alimentação o sinistrado contribuía, que possuem rendimentos superiores à pensão social.

¹⁰⁷ Possibilidade conferida pelos arts. 119.º n.º 1 e 8.º do CPT.

¹⁰⁸ A seguradora pode querer aceitar o pagamento de um capital de remição, por ser de montante inferior a três salários anuais, quantia que teria de entregar ao FAT, posteriormente.

Conclusão

Face ao elevado número de acidentes de trabalho que se registam todos os anos em Portugal, e às consequências que daí advêm, tanto para o trabalhador como para os seus beneficiários legais, que vão desde as sequelas físicas e/ou psíquicas às incapacidades e até mesmo à morte, consideramos como primeira e mais importante reflexão a retirar da presente dissertação a elevada relevância sociocultural da temática dos acidentes de trabalho.

Ainda assim, infelizmente, esta temática não tem despertado grande interesse doutrinário e académico. Alguns autores defendem igualmente o escasso interesse político, afirmando que pese embora as sucessivas alterações legislativas, o regime jurídico dos acidentes de trabalho mantém-se, no essencial, praticamente inalterado, não respondendo, de forma eficaz, a todas as atuais exigências da realidade prática. A este respeito Vieira Gomes defende que "o edifício pode ter sido embelezado ou corrigido em algum dos seus aspectos marginais, mas, no essencial, a sua traça manteve-se intocada" (Gomes, 2013 p. 261).

Ora, olhando para o nosso estudo cremos que o atual regime reparatório encontra-se apto a acautelar os mais importantes direitos dos trabalhadores e, no sentido inverso do que defende Júlio Gomes, consideramos que desde a primitiva Lei n.º 83 o instituto da tutela reparatória dos acidentes de trabalho tem registado uma evolução positiva. Com efeito, procedeu-se de forma gradual ao alargamento do conceito acidente de trabalho, bem como ao aumento das situações tipificadas como extensões do referido conceito.

O regime jurídico português no que concerne à proteção na eventualidade dos acidentes de trabalho é dos sistemas mais avançados da Europa. Olhando para o direito comparado, especificamente para o caso do ordenamento espanhol, verificámos que o regime jurídico português está mais desenvolvido, assegurando uma maior proteção dos trabalhadores.

Inicialmente o regime geral da responsabilidade por acidentes de trabalho assentou na responsabilidade civil fundada na culpa do empresário, como era lógico e acontecia desde sempre.

Com o avanço da Revolução Industrial e consequentes questões sociais que se impuseram, esse princípio evoluiu para dar destaque às teorias fundadas no contrato de trabalho, associadas à ideia de que o empregador estava obrigado contratualmente a especiais deveres de segurança para com o trabalhador.

Nesse contexto surgiu assim a responsabilidade objetiva, i.e., independente de culpa, a partir da qual se desenvolveu a teoria do risco profissional, o princípio base comumente aceite

pela doutrina e pela lei. Pois em uma sociedade onde o lucro é motor de trabalho, é coerente defender uma teoria segundo a qual quem exerce uma atividade lucrativa perigosa deve suportar todos os respetivos riscos, assumindo-a como custos.

Mais recentemente, adotou-se a teoria do risco de autoridade, nos termos da qual o empregador vem responsabilizar-se pelo risco especial de dependência dos trabalhadores, enfatizando-se a ideia de que o que interessa é reparar o dano e não encontrar um responsável.

Baseadas na teoria do risco de autoridade surgiram desde cedo algumas correntes doutrinárias que defenderam a inclusão do regime da reparação dos acidentes de trabalho no sistema de segurança social, à semelhança do que já acontecia com o regime das doenças profissionais, sendo, aliás, o que parecia resultar do art. 63.º da CRP. Com a publicação da Lei 28/84, de 14 de Agosto¹⁰⁹, o legislador acolheu essas pretensões, concretamente, no art. 72.º, o qual consagrava a transferência do regime vigente de seguro privado, segundo regras de Direito Privado, para o regime público da Segurança Social. Contudo, o legislador nunca concretizou na prática tal transferência pelo que, ainda hoje, os empregadores têm a obrigação de transferir a sua responsabilidade por acidentes de trabalho para entidades seguradoras privadas.

Como já deixámos referido, tem-se vindo a revelar uma progressiva ampliação do conceito acidente de trabalho no sentido de circunscrever um aumento cada vez mais variado do leque de eventos, aptos a ser qualificados como tais.

Apesar disso, a definição naturalística do conceito acidente de trabalho não consta da letra da lei, ao contrário do que se sucedia com a Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913. Hoje em dia coloca-se a questão: Mas afinal o que é um acidente? A doutrina tem vindo a entender que o acidente deverá estar associado a uma causa externa, súbita e violenta e desencadear uma lesão. Não obstante, estas caraterísticas nem sempre se manifestam, o que origina vários litígios em tribunal. O nosso estudo permitiu-nos perceber que a jurisprudência portuguesa tem entendido que não é necessária a verificação simultânea de todas as caraterísticas que compõem o conceito.

Por sua vez, nem todos os danos sofridos pelo trabalhador são indemnizáveis, pois, como vimos, por força do art. 8.º da atual LAT, os danos indemnizáveis são apenas os danos físicos ou psíquicos e os danos especificamente laborais, estando à partida, excluída a reparação dos danos morais¹¹⁰ e dos danos patrimoniais¹¹¹. O trabalhador sinistrado sofre assim, uma

¹⁰⁹ Lei de Bases da Segurança Social

¹¹⁰ Por exemplo, o desgosto sofrido pelos beneficiários legais do sinistrado em caso de morte.

¹¹¹ Por exemplo, a peça de roupa ou o relógio do trabalhador que fica destruído devido ao acidente.

dupla catástrofe: a de sofrer um acidente e a de esse ser um acidente de trabalho, na medida em que o direito à reparação é limitado à partida (Saint-Jours, 1990 p. 690).

Quanto ao processo judicial que conclusões podemos retirar? Em primeiro lugar podemos afirmar que o impulso processual (participação do acidente) cabe em regra às entidades seguradoras, podendo, contudo, também incumbir ao próprio sinistrado ou aos seus beneficiários legais, em caso de morte, ou a outras entidades.

Por outro lado, nem todas as participações ou comunicações dirigidas aos tribunais dão origem a um processo judicial para a efetivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho.

Assim sendo, caberá ao MP, em cada caso, apreciar e analisar a pertinência da participação ou da comunicação para aferir se a mesma dará ou não início a um novo processo para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho.

Além do mais, há que respeitar os prazos legais da participação do acidente, sob pena de caducar o direito de ação.

O tema estudado mostrou-se verdadeiramente rico e permitiu o aprofundamento de alguns conceitos e noções fundamentais no âmbito do regime jurídico dos acidentes de trabalho.

Cabe-nos, por isso, afirmar que apesar do desinteresse mostrado pela doutrina portuguesa, a presente temática reveste um elevado interesse prático e jurisprudencial devido à imensa abundância de litígios judiciais, como também às questões levantadas dentro dos próprios processos, nomeadamente, quanto à dúbia verificação de alguns acidentes de trabalho, à definição da natureza e grau das lesões e à efetivação das responsabilidades.

Fontes

Legislação:

Constituição da República Portuguesa

Código do Processo do Trabalho (Aprovado pelo D.L. n.º 480/99, de 9 de Novembro).

Código do Trabalho (Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro).

Lei dos Acidentes de Trabalho (Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro)

DL n.º 49/2014, de 27 de Março

Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

DL. n.º 352/2007, de 23 de Outubro

Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro

DL. n.º 341/93, de 30 de Setembro

Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965

Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936

Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913

Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto

DL. n.º 227/81, de 18 de Julho

Code de la Sécurité Sociale

Ley General de la Securidad Social

Sites:

www.ministeriopublico.pt

www.pordata.pt

www.dgsi.pt

www.pgdl.pt

www.boe.es

www.legifrance.gouv.fr

www.poderjudicial.es

Bibliografia

- Alegre, Carlos (2000), *Regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais*, . 2.ª Edição, Coimbra, Almedina.
- Calama, Ignasi Areal (1997), "Multicausalidad y patología del trabajo una visión transdiciplinar", *Seguridad social y protección social, temas de actualidad*, Vol. 81, pp. 75-94.
- Carnelutti, Francesco (1906), "Causa violenta, art. 7 della su gli infortuni", *Rivista di Diritto Commerciale, Industriale Maritimo Parte I.*
- Domingos, Maria Adelaide (2007), "Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho", *Prontuário de Direito do Trabalho*, Vols. 76-77-78, pp. 37 a 61.
- Domingues, Maria Adelaide, Reis, Viriato e Saraiva, Diogo (2013), "Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais uma introdução", *Coleção Formação Inicial Acidentes de trabalho e doenças profissionais. Introdução*, Centro de Estudos Judiciários, pp. 17-44.
- Girón, Jesús Martínez e Varela, Alberto Arufe (no prelo), Los Accidentes de Trabajo in itinere en el ordenamiento comunitario, en las legislaciones y prácticas nacionales europeas, y en la legislación de los Estados Unid.
- Gomes, Júlio Manuel Vieira (2013), *O acidente de trabalho O acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra, Coimbra Editora.
- Gonçalves, Luís da Cunha (1939), *Responsabilidade civil pelos acidentes de trabalho e doenças profissionais*, Coimbra, Coimbra Editora.
- Gonçalves, Susana Lourenço (2013), *Responsabilidade Civil pelos Danos decorrentes de Acidentes de Trabalho*. Dissertação de Mestrado em Direito dos Contratos e Empresas, Braga, Universidade do Minho, Escola de Direito.
- Guiné, Carlos Alberto Domingues Ferreira (2011), "A fase conciliatória de acidentes de trabalho questões práticas", *Prontuários de Direito do Trabalho*, Vol. 90, pp. 125-138.
- Hess-Faloon, Brigitte e Simon, Anne-Marie. *Droit du Travail et législation sociale*, 6.ª Edição, s.l., Sirey .
- Jorge, Fernando Pessoa (1972), "Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil", *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, Vol. 80.
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes (2012), *Direito do Trabalho*, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina.
- Lemos, Mariana Gonçalves de . (2011), *Descaraterização dos Acidentes de Trabalho*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.
- Machado, Baptista (2004), *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, 14.ª Reimpressão, Porto, Almedina.
- Martinez, Pedro Romano (1996), Acidentes de trabalho, Lisboa, Pedro Ferreira.
- Martinez, Pedro Romano (2010), Direito do Trabalho, 5.ª Edição, Coimbra, Almedina.
- Martins, Alcides (2014), *Direito do processo laboral, uma síntese e algumas questões,* Coimbra, Almedina.
- Mesquita, José Andrade (2010), "Acidentes de Trabalho", Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, vol. II, pp. 205 ss.

- Milet, Laurent (2002), La proteccion Juridique des Victimes D'Accidents de Traject. Paris, L.G.D.J..
- Monteiro, João (2010), "Fase conciliatória do processo para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho enquadramento e tramitação", *Prontuário de Direito do Trabalho*, Vol. 87, pp. 135 e ss.
- Navarro, Cristina Sánchez-Rodas (1998), El Acidente in Itinere. Granada, Comares.
- Neto, Abílio (2011), *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 5.ª Edição atualizada e ampliada, Lisboa, Ediforum.
- Olea, Manuel Alonso (1967), *Instituciones de Seguridad Social*. 2.ª Edição, Madrid, Instituto de Estudios Politicos.
- Ramalho, Maria do Rosário Palma (2010), *Direito do trabalho Parte II situações laborais individuais*, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina.
- Reis, Viriato dos (2009), Acidentes de Trabalho, Coimbra, Almedina.
- Ribeiro, Vítor (1984), Acidentes de trabalho: reflexões e notas práticas, Lisboa, Rei dos livros.
- Saint-Jours, Yves (1990), *Avant propos. Une urgence pour les victimes d'accidents du travail*, Paris, Techniques et Economiques.
- Silva, Luís Gonçalves da (1998), *A greve e os acidentes de trabalho*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade Direito Lisboa.
- Silva, Maria Helena da (1964-65), Direito do Trabalho, s.l.,s.n.
- Xavier, Bernardo Lobo (2011), Manual de Direito do Trabalho, Lisboa, Verbo.